



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

ROBSON RAMOS DA SILVA

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL COMO MEIO PARA
CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2019

ROBSON RAMOS DA SILVA

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL COMO MEIO PARA
CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Valdeci Ataíde Cápua e Coorientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
Julho/2019

FOLHA DA FICHA CATALOGRÁFICA

ROBSON RAMOS DA SILVA

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL COMO MEIO PARA
CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA
PENA**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Valdeci Ataíde Cápua
Orientador

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de julho de 2019

SILVA, Robson Ramos da. **A privatização do sistema prisional como meio para concretização da função ressocializadora da pena.** 78f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro apresenta indícios de decadência, como evidenciado, em seu ápice, nos cenários de horror das últimas rebeliões em anos recentes. Tais fatos, levantaram o clamor da sociedade e o debate jurídico no Brasil, no sentido de se buscar alternativas que solucionem a situação caótica dos presídios. Este estudo de final de curso visa refletir acerca da privatização dos presídios como possível instrumento de ressocialização do apenado e sua reintegração à sociedade. Ora, esta é a finalidade máxima da aplicação da pena. Ademais, o que também justifica tal reflexão, ao se constatar que a desordem do sistema prisional, se assenta sob a premissa de não haver cumprido sua função ressocializadora. A partir da análise comparada realizada entre dois modelos distintos de parceria entre Estado e setor privado na administração prisional, foram postos em tela a Associação de Proteção aos Condenados (APC) e a Parceria Público-Privada (PPP). Dos quais foi apreendido que a APAC apresentou uma resposta melhor através de menores índices de reincidência. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chaves: Sistema prisional falido; Privatização; APAC e PPP

SILVA, Robson Ramos da. **The privatization of the prison system as a means to fulfill the resuscitating function of the sentence.** 78f. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

ABSTRACT

The Brazilian prison system shows signs of decadence, as evidenced at its apex in the horror scenes of the last rebellions in recent years. These facts have raised the clamor of society and the legal debate in Brazil, in the sense of seeking alternatives that solve the chaotic situation of the prisons. This end-of-course study aims to reflect on the privatization of prisons as a possible instrument for resocialization of the victim and their reintegration into society. That is the ultimate purpose of the penalty. In addition, what also justifies such reflection, when it is verified that the disorder of the prison system, is based on the premise of not having fulfilled its resocializadora function. Based on the comparative analysis carried out between two distinct models of partnership between the State and the private sector in prison administration, the Association for the Protection of the Damned (APC) and the Public-Private Partnership (PPP) were screened. From which it was learned that APAC presented a better response through lower recurrence rates. The methodology used in the construction of the present was based on the use of historiographic and deductive methods. As research techniques, we opted for literature review under the systematic format and the bibliographic research.

Keywords: Bankrupt prison system; Privatization; APAC and PPP

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

INTRODUÇÃO	08
1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	10
1.1 A PUNIÇÃO COMO VINGANÇA PRIVADA E DIVINA	12
1.2 A PUNIÇÃO COMO MONOPÓLIO ESTATAL	15
1.3 OS SISTEMAS PRISIONAIS CONTEMPORÂNEOS	21
2 A LEGISLAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL	30
2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	40
2.2 SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO À LUZ DA LEI Nº 7210/1984.	46
2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O TRABALHO DURANTE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA	49
3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	53
3.1 A PRIVATIZAÇÃO A LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO	55
3.2 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	58
3.3 ANÁLISE COMPARADA	62
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro, de modo geral, tem sido alvo de grandes discussões. O fator que motiva constantes debates na seara jurídica a esse respeito, pode ser explicado pela falência da instituição penitenciária. Fenômeno que ocorre não apenas no Brasil, mas também em diferentes países. O sistema prisional tem demonstrado que não está cumprindo com excelência suas funções. O propósito da utilização do sistema prisional em tese, é punir os detentos, sobretudo, com o objetivo de ressocialização. Lamentavelmente, não é o que vem acontecendo, pelo contrário quando um indivíduo é colocado em uma prisão, será submetido a condições precárias como celas superlotadas, e várias outras situações desumanas isso contribui para que em muitos casos, o indivíduo saia da prisão apto a praticar crimes ainda piores e mais qualificados.

Diversos autores da ciência criminal, defendem que, o problema da superlotação nos presídios brasileiros tem como causa uma esfera muito mais abrangente do que apenas um problema estrutural das prisões, como celas apertadas para a quantidade de presos existentes. Para além da situação estrutural caótica, existe questão intrínseca na base dessa conjuntura e que possui complexidade inerente aos fatores preponderantes do cenário que se apresenta.

A privatização do sistema prisional, em tese, seria uma possível resposta à problemática referida, defendida pelo setor privado da sociedade com a proposta de ressocializar os presos. Através da parceria entre empresas e o Estado. Oferecendo instalações mais adequadas, assistência necessária, além de possibilitar estudo e trabalho dentro do cárcere, evitando-se assim o ócio. A fim de que, o ex-detento quando posto em liberdade, evitasse a reincidência.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica. O objetivo geral desta análise é analisar a privatização do sistema penitenciário, como mecanismo de ressocialização. Especificamente, caracterizar a evolução histórica do sistema prisional, analisando o monopólio

da execução penal em seus dispositivos legais, e examinar o instituto da privatização, assim como sua efetiva execução em alguns casos. Diante desse cenário, questionar se a privatização do sistema prisional seria apta para ressocialização do preso.

A hipótese trabalhada neste estudo final de curso é, em decorrência do esfacelamento do sistema prisional público e a ineficiência do Estado em assegurar que os estabelecimentos prisionais alcancem a tríplice dimensão da pena, a privatização se apresenta como uma alternativa capaz de atender a necessidade de ressocialização e reinserção do apenado em sociedade.

No primeiro capítulo é realizado um balanço da evolução do sistema prisional. Através da análise da vingança privada e divina, como mecanismos de punição usados primitivamente no desenvolvimento da convivência humana em sociedade, na história do Direito Penal. Após esse momento, é observada a punição como monopólio do Estado, em seguida, os sistemas prisionais na contemporaneidade.

No segundo capítulo, passa-se a análise da Lei de Execução Penal, através da realização de um breve histórico do Direito Penal no Brasil. O Sistema Punitivo à luz da legislação de execução penal. E sua relação com o regime de trabalho dentro dos presídios. No terceiro capítulo, é abordada a privatização do sistema penitenciário, à luz do Direito Administrativo, quando se passa a realização de uma análise comparada. Que suscita como é na prática duas formas diferentes de parceria entre Estado e setor privado na administração de prisões. O modelo APAC e a Parceria Público Privada, a PPP.

1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Neste primeiro capítulo é realizada uma análise bibliográfica da evolução do sistema prisional. O art. 1º do Direito Penal determina “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1940). A partir deste pressuposto é realizada a análise sob o ponto de vista desde os primórdios da relação do homem e a punição antes da organização de um compêndio de leis que abordem a classificação de crime e sua respectiva penalização.

Posto isso, ainda neste capítulo, passa-se, então, a análise do nascimento do sistema prisional contemporâneo, considerando a situação dos presídios brasileiros atualmente e apontando a privatização como possível caminho para a ressocialização do apenado. Seguir o rastro de uma história das prisões, remonta desde a Roma Antiga com a construção da primeira Instituição Penal. Uma Casa de Correção para menores incorrigíveis chamado Hospício de San Michel. Fontes eclesiásticas da Idade Média narram o início da pena de reclusão, sendo esta imposta aos monges faltosos em suas obrigações diárias. A ideia da reclusão monástica estava pautada na reconciliação com Deus. (MESQUITA, 2012, p.1)

A reclusão monástica praticada na Idade Média, inspirou a construção da primeira prisão construída com o propósito de reter criminosos. No período de 1550 a 1552 em Londres denominada *House of Correction*. Contudo somente em 1595 na Holanda surgiu a privação da liberdade como pena do Direito. (MESQUITA, 2012, p.1). No Brasil existem distintas categorias de reclusão e imposição de pena ao criminoso. A categorização do sistema penal brasileiro serve para que cada preso seja alojado de acordo com a sua pena. Porém com o déficit de vagas, consequência da crise do sistema prisional, muitos são deslocados conforme a disponibilidade de vagas. (MESQUITA, 2012, p.1)

Cleber Masson, define, “pena privativa de liberdade é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado” (MASSON, 2014, p. 666). O autor ainda tipifica as formas de privação da liberdade previstas na legislação brasileira, reclusão e

detenção, relativas a crimes, previstas no Código Penal, art. 33, *caput*, e ainda a prisão simples relativa às contravenções penais. (LCP, art. 5.º, I)

Em sua conceituação, Cleber Masson, define que como regime ou sistema penitenciário entende-se, o meio pelo qual se efetiva o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O art. 33, § 1.º, do Código Penal elenca três regimes: a) fechado: a pena privativa de liberdade é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) semiaberto: a pena privativa de liberdade é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e c) aberto: a pena privativa de liberdade é executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado (MASSON, 2014, p.666)

O juiz que determina a sentença, é quem fixa o regime inicial da pena privativa de liberdade. E em seu cálculo caso haja concurso de crimes, considera o total de penas impostas, conforme Cleber Masson. (2014, 667). Neste aspecto, Soares (2017) pensa no sistema que julga e executa a penalidade ao infrator. Ora, olhar apenas para a sociedade é eximir magistrados, legisladores e juristas também de sua responsabilidade de refletir no ato jurídico que gera a ordem de prisão, e na morosidade da justiça em julgar e logo viabilizar o retorno desse detento a sociedade sobrecarregando o sistema prisional.

Luigi Ferrajoli (2018), sobre a fixação da pena contribui afirmando que, justificar a pena constitui-se em um problema clássico do direito. Pois a pretensão punitiva pressupõe a ideia de um poder que é atribuído exclusivamente ao Estado. Na perspectiva do autor ora mencionado, punir constitui-se em agregar a uma violência ilegal, neste ponto representada pelo delito, uma segunda violência, de natureza legal desta vez, a pena. (FERRAJOLI, 2018, p. 29)

Luigi Ferrajoli (2018) traz à luz, ainda, a abordagem da doutrina abolicionista, que considera o Direito Penal ilegítimo. Distinguindo-as das doutrinas substitutivas, que em si preveem que a pena deveria ser abolida face uma substituição da pena tradicional em troca de tratamentos pedagógicos institucionalizados na visão do autor. (FERRAJOLI, 2018, p. 30)

Ferrajoli (2018) argumenta que para alguns autores os delitos teriam causas isoladas, onde a transgressão seria motivada por um momento de rebelião de causas sociais patológicas.

O abolicionismo radical é uma posição limite, que acredita na injustificativa tanto da existência das penas, como de qualquer tipo de proibição em si e de julgamentos penais. Com expoente único no abolicionismo anárquico de Stirner, esta corrente, basicamente, desvaloriza quaisquer ordens ou regras, sejam elas jurídicas ou morais e valoriza a transgressão como algo inerente ao homem. Já o abolicionismo holístico, uma corrente que obteve maior difusão, limita-se a defender a abolição da pena enquanto medida jurídica e aflitiva, vislumbrando a sua substituição por formas de controle não jurídicas, mas sim morais e/ou sociais (FERRAJOLI, 2018, p. 30)

Posto isso, o autor, realiza sua crítica a respeito de dois grandes defeitos dessa abordagem em sua visão. Ora, a sociedade que aceitar esse tipo de proposta, tornar-se-ia uma sociedade selvagem pelos radicais, ou uma sociedade disciplinar holística. (FERRAJOLI, 2018, p. 30)

Neste debate teórico bibliográfico proposto é possível apreender que desde a criação de instituições prisionais corretivas na história humana, existe a necessidade de trazer à tona sua função na execução da pena. Falar em superlotação de presídios hoje no Brasil, está intrinsecamente ligado a prática legal penal e a análise de suas doutrinas e de seus instrumentos, se faz necessária para, refletir sobre a possível solução para encontrar o caminho da ressocialização do apenado e sua reinserção na sociedade.

1.1 A PUNIÇÃO COMO VINGANÇA PRIVADA E DIVINA

É consenso que, na história da humanidade, o homem aprendeu a viver numa *societas criminis*. E o *jus puniendi* do qual o Estado é o único detentor hoje, não seria necessário caso a integridade física e material de todo indivíduo fosse assegurada. (PACHECO, 2007, p. 1). No estudo da Evolução da História do Direito Penal, a origem é classificada como dada em tempos remotos, em que

o Período da Vingança é dividido em três fases: da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública. O Período da Vingança segundo alguns doutrinadores perdura até meados do século XVIII. (PACHECO, 2007, p. 1)

A fase da vingança privada é caracterizada como um momento da história da humanidade em que as ofensas sofridas funcionavam sem proporcionalidades dotados de uma característica natural e instintiva. (PACHECO, 2007, p.1). Segundo Eliane Pacheco, o Direito Penal nasceu com o objetivo de assegurar o direito de todo indivíduo dentro da sociedade, ao definir o que é crime, através da Lei, e sua respectiva punição. (PACHECO, 2007, pg. 1). Sobre o chamado Período de Vingança conhecida como Vingança Divina, ao autor Cezar Bitencourt, terá em si a característica de punir o infrator a fim de, receber o perdão divino, ofendido pelo crime. (BITENCOURT, 2018)

Na análise de Desirre Higa (2016), na atualidade brasileira houve um retrocesso à vingança privada. De acordo com Maria Helena Diniz, desde os primórdios, as civilizações humanas não possuíam a ideia de culpa. Não havia regras ou sanções. O que havia era vingança coletiva ou privada causada por uma ofensa. (DINIZ, 2005, pg.11, *apud* HIGA, 2016).

Vingança privada conforme a definição da autora, se caracterizava por uma ação conjunta, um grupo de pessoas contra o agressor pela ofensa. De acordo com Eliana Pacheco a vingança privada constitui-se como uma realidade sociológica e não como uma instituição jurídica. (DINIZ, 2005, p.11, *apud* HIGA, 2016). Desirre Higa afirma que Gianpaolo Smanio (2012) e Humberto Fabretti (2012), também, possuem a perspectiva de que nesse momento em que prevalecia a vingança privada possuía um caráter pessoal.

O princípio de Talião, dentro da vingança privada, trouxe a perspectiva da proporcionalidade. “Olho por olho, dente por dente”. O código de Hamurabi, o Livro de Êxodo e a Lei das XII Tábuas são exemplos de fontes desse período. (BITENCOURT, 2018, p. 113). Ao contrário do que se possa supor, o texto bíblico contido no livro de Levítico, “Todo aquele que fere mortalmente um homem será morto”, deu origem à prática do “olho por olho, e dente por dente”. Contudo, não originou o conceito de Vingança Divina. (BITENCOURT, 2018, p.1130)

Os doutrinadores entendem que a vingança divina faz parte do período da vingança na evolução histórica do Direito Penal. As sociedades primitivas viam sinais da natureza como a comunicação da vontade divina com o homem. Através dessa vontade divina o homem passou a interpretar que contrariar essa vontade era passível da punição. (BITENCOURT, 2018, p.112)

Os sacerdotes eram os aplicadores da pena que via de regra, praticavam a punição a fim de acalmar a vingança divina contra os delitos dos homens. (BITENCOURT, 2018, p.112). Como fontes da Vingança Divina, é possível encontrar o Código de Manu (Índia), o Pentateuco (Israel), Avesta (Pérsia), os Cinco Livros no Egito Antigo, Livro das Cinco Penas na China entre outros. (BITENCOURT, 2018, p.112).

Com o advento na história da sociedade humana, a organização social trouxe o fortalecimento da centralização do poder nas mãos de uma única figura. A figura do rei, a formação do Estado, transforma a vingança coletiva em vingança pública. Sobre isso, Maria Helena Diniz (2011, p.11) afirma que o “Estado passou a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição ao invés de se vingar”. Neste sentido, tendo como fundamento o ensinamento dos renomados doutrinadores já mencionados no presente trabalho acadêmico, somente é possível falar em pena após o nascimento da vingança pública. (DINIZ, 2005, p.11)

Com a evolução do Estado, este passa a ser detentor do monopólio da violência, só o Estado pode criar leis que definam os crimes. Portanto é possível entender que a pena praticada hoje não pode ser confundida com a vingança privada praticada no passado. (HIGA, 2016, p.1). A pena é necessária para enfrentar a criminalidade e assegurar o direito à vida e aos bens materiais. Este é o ponto crucial onde nasce o Direito Penal. (HIGA, 2016, p.1). Desta feita, o Direito Penal, com a função que é conhecida hoje, possui sua origem nas ideias iluministas do século XVIII. Houve, assim da função do Direito Penal como a proteção dos direitos. Hoje, a pena visa a ressocialização do condenado. (HIGA, 2016, p.1)

1.2 A PUNIÇÃO COMO MONOPÓLIO ESTATAL

Eliana Pacheco afirma que após o desenvolvimento mais organizado da sociedade surge um evento que acaba por descaracterizar a evidencia de reação natural e instrutiva humana como preponderante das punições. (PACHECO, 2007, p. 2). Com o desenvolvimento do poder político é erguida no seio de uma sociedade, a figura do chefe ou de uma assembleia. De modo que o ofendido ou os sacerdotes, passam a não serem mais os aplicadores da pena, o Rei toma esse lugar. (PACHECO, 2007, p. 2)

Neste momento, destaca-se que a pena perde sua identidade religiosa e se transforma em sanção imposta por uma autoridade pública. O Estado. E somente após a formação do Estado se possibilita a estruturação de um corpo de leis como o do Direito Penal. (PACHECO, 2007, p. 2). Até o século XVIII, segundo Bitencourt (2018), as características na legislação criminal na Europa possuíam um rigor muito grande. A contrapartida de alguns pensadores foi contestar as penalizações de caráter cruel e rigoroso censurando a legislação penal vigente.

O Direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com a sua condição social. Inclusive os criminalistas mais famosos da época defendiam em suas obras procedimentos e instituições que respondiam à dureza de um rigoroso sistema repressivo. (BITENCOURT, 2018, p. 125)

Esse movimento denominado Iluminismo através de correntes humanitárias e filosóficas, acrescenta Bitencourt, defendia a liberdade dos homens e enaltecia os princípios de dignidade do indivíduo. (BITENCOURT, 2018, p. 125). Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram os iluministas que mais defenderam que a pena deveria ser proporcional ao crime. Para tanto, deveria levar em consideração as circunstâncias em que o delinquente se encontrava, questionando seu grau de malícia durante o crime cometido. Os filósofos, acreditavam que a pena deveria ser mais eficaz sobre o espírito dos homens do que sobre seu corpo. Estes principais iluministas, inspiraram importantes autores

do Direito Penal como Cesare Beccaria, Howard e Bentham, seguidos por Montesinos, Ladirzábal e Concepción Arenal. (BITENCOURT, 2018, p. 126)

Destes autores citados acima, Cesare Beccaria se destaca em sua contribuição para o Direito Penal na atualidade. Conforme Bitencourt, Beccaria constrói um sistema criminal que busca substituir o sistema anterior desumano, confuso, impreciso e abusivo. Seu livro possuía uma leitura fácil que alcançava a população e obtinha o apoio da opinião pública. (BITENCOURT, 2018, p. 127). Bitencourt afirma que o livro de Cesare Beccaria publicado em 1764, preparou caminho para o perfil do compêndio de leis penais usados hoje e no amadurecimento do caminho da reforma penal. (BITENCOURT, 2018, p. 127).

Cesare Beccaria se inspirava nas ideias contratualistas, e defendia que a pena deveria servir como exemplo para o futuro, e não como vingança do passado do criminoso “é melhor prevenir delitos que castigá-los”. Dessa forma Beccaria acreditava que a proporcionalidade da pena e sua humanização seriam o melhor caminho para subordinar o justo ao útil. (BITENCOURT, 2018, p. 128). Beccaria restringiu suas contribuições à seara do Direito Penal. Além disso, contribuiu, também, para o processo da humanização e racionalização da pena:

Não renuncia à ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinua uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante os delineamentos de Beccaria, já que a humanização do Direito Penal e da pena são um requisito indispensável. As ideias expostas por Beccaria, em seus aspectos fundamentais, não perderam vigência, tanto sob o ponto de vista jurídico como criminológico. Muitos dos problemas que suscitou continuam sem solução. (BITENCOURT, 2018, p. 129)

Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, viveu em Milão no século XVIII, onde escreveu sua obra *Dos delitos e das penas*, inspirado nas injustiças de processos criminais de sua época. Cesare Beccaria aliou a filosofia francesa as leis penais de sua época. (BECCARIA, 2001, p.4). O próprio Beccaria fora enviado ao cárcere por causa de seu pai. Após sua saída, passou a contestar a desproporcionalidade entre os delitos e as penas. Publicou seu livro

secretamente, para evitar possíveis retaliações. A ideia era expor publicamente seu protesto contra os julgamentos secretos. (SILVEIRA, 2018, p. 1)

Beccaria, ainda, sustenta que, as penas deveriam ser impostas de igual modo, tanto ao rico quanto ao pobre, caso tenham cometido os mesmos crimes. Justificando sua ideia sobre o princípio da igualdade sobre a lei pela primeira vez. Contudo, estabelece um limite entre a justiça divina e a justiça humana. Em suma, condenando o pseudodireito de vingança, justificado através do *jus puniendi* e a utilidade social. O autor, também, considerava sem necessidade a pena de morte, bem como apregoava a separação entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. (SILVEIRA, 2018, p.1)

Beccaria passa então, em sua obra, a analisar o código de leis que denominava “produção monstruosa dos séculos mais bárbaros”. Para ele a justiça divina e a justiça natural humana, seriam constantes e invariáveis. Sobre a penalidade pública escreve:

Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens. (BECCARIA, 2001, p.4)

O autor italiano, defende a ideia, de que a falta de igualdade social causa a miséria. A concentração das riquezas nas mãos de poucos, e em contrapartida à maioria é legada a pobreza. Em sua visão, leva aquele que passa por necessidade a se corromper. (BECCARIA, 2001, p.7). Defendia também a ideia que não havia moral política que pudesse proporcionar à sociedade qualquer vantagem que não pudesse vir do próprio coração humano. (BECCARIA, 2001, p.9)

E, ainda, acrescenta que cada homem da sociedade teve que abrir mão de uma parte de sua liberdade para que pudesse somente assim, construir o direito de punir. E aquilo que passasse disso, como o caso das penas que

ultrapassassem a necessidade de conservar a segurança de todos, seriam injustas por natureza. (BECCARIA, 2001, p.10)

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. (BECCARIA, 2001, p.10)

Cesare Beccaria se inspirava nas ideias contratualistas, assim como defendia que a pena deveria servir como exemplo para o futuro, e não como vingança do passado do criminoso “é melhor prevenir delitos que castigá-los”. Dessa forma, Beccaria acreditava que a proporcionalidade da pena e sua humanização seriam o melhor caminho para subordinar o justo ao útil. (BITENCOURT, 2018, p. 128). Beccaria restringiu suas contribuições à seara do Direito Penal. Mas ainda contribuiu também para o processo da humanização e racionalização da pena:

Não renuncia à ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinua uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante os delineamentos de Beccaria, já que a humanização do Direito Penal e da pena são um requisito indispensável. As ideias expostas por Beccaria, em seus aspectos fundamentais, não perderam vigência, tanto sob o ponto de vista jurídico como criminológico. Muitos dos problemas que suscitou continuam sem solução. (BITENCOURT, 2018, p. 129)

Warley Belo (2018), afirma que não era original de Beccaria um pensamento humanista da legislação penal. Em seu argumento, Belo, afirma que o diferencial de Beccaria era falar claramente, influenciando a opinião pública. Isso possibilitou o protesto por reformas nas leis penais. (BELO, 2018, p.1). Beccaria reclamou veementemente pela separação entre Igreja e Estado, com o fim de separar a religião, do direito. Considerava também que nas prisões não deveria prevalecer os maus tratos aos apenados, através da sujeira e da fome. Segundo Warley Belo (2018), o autor italiano viu, na penitência católica punitiva,

uma pena privativa de liberdade que poderia substituir as penas que visavam punir o corpo do apenado. Após sua publicação, o livro *Dos delitos e das penas* foi incluído no Index da Igreja Católica, posteriormente seus pensamentos foram transformados em Declaração dos direitos do homem e do cidadão, acabou por influenciar Constituições e Códigos Penais no mundo ocidental (BELO, 2018, p.1)

A contribuição de Cesare Beccaria (1764) traz à luz o princípio da legalidade para esta análise. Segundo o autor José Filho (2018), Beccaria (1764) afirma que as leis devem ser abstratas e genéricas, não sendo conveniente que as mesmas sejam casuísticas. Beccaria (1764) também defendia que as leis não deveriam ser obscuras. Possibilitando ao homem do povo compreender o exato alcance da norma, diz José Filho (2018). Com o fim de evitar a infração das leis e a sua conseqüente penalização. Segundo o autor José Filho (2018), Beccaria (1764) ainda acrescenta:

[...] a finalidade da pena não é o de atormentar e afligir a um ser sensível, nem o de desfazer um crime já cometido ” (§ XV, Da suavidade das penas) O autor defende a ideia de que a pena deve ter um caráter preventivo, de evitar que outros, ou que o mesmo delinquente, se encoraje diante da impunidade a praticar outro delito. (NABUCO FILHO, 2018, p.1)

Outra importante colaboração do autor italiano, segundo o jurista José Filho (2018), é a reflexão sobre a estruturação das leis penais. Ao defender em seu argumento que nenhuma lei que não possua força o suficiente para vigorar deve ser promulgada. Para o que se deve evitar as leis inúteis. Pois o único freio que se possa assegurar o cumprimento das leis não é a crueldade da pena, mas sim a certeza de sua aplicação. (NABUCO FILHO, 2018, p. 1)

Para Nabuco Filho (2018), Beccaria (1764), ainda, afasta sumariamente qualquer ideia vindicativa, a fim de que a utilidade da lei seja incontestável. Para tanto, o autor vale-se apenas do utilitarismo. A pena deve ter um fim definido.

A obra de Beccaria (1764) representa todo um movimento intelectual que não mais aceitava um sistema destituído de racionalidade. Seu livro foi de suma relevância para

desestruturar o sistema penal então vigente, foi uma obra política de grande repercussão, na qual se demonstrou que o sistema penal deve ter como critério a utilidade, renegando toda forma de violência institucional que não seja útil e necessária. (NABUCO FILHO, 2018, p.1)

Caracterizado com o fim de prevenção geral e especial, e para atingir esse objetivo, é necessário que a pena seja útil e necessária. Nabuco Filho (2018), ainda, aponta sobre a obra “Dos delitos e das penas” de Cesare Beccaria (1978), afirmando que existe a necessidade de se ter a perspectiva entre a proporcionalidade da pena e o crime. Para que o sistema penal não incorra na prática da falta de proporcionalidade entre crimes mais graves e delitos menos graves equiparando a penalização de ambos.

Oswaldo Marques (2011), ainda acrescenta com sua perspectiva a característica liberal dos escritos de Beccaria sobre a legislação penal. Marques pontua, que, na análise de Michel Foucault (2008), Beccaria fora inspirado pela formação em economia que possuía, para adotar os princípios de utilidade e necessidade que defendia sobre o caráter punitivo. Sob essa ótica, o autor italiano, defendia que o prazo mínimo e necessário para a prisão cautelar era somente para impedir a fuga. A contradição entre crime e sanção feria o próprio contrato social. (MARQUES, 2011, 73).

Segundo Ícaro Coelho, que descreve a teoria do jurista argentino Eugenio Raul Zaffaroni e sua Teoria da co-culpabilidade, a reponsabilidade do indivíduo infrator deveria ser compartilhada em dadas circunstâncias, como o Estado e a sociedade. Ora, tal afirmação se baseia sob a premissa de que ambos concorrem na reponsabilidade de inúmeras falhas identificada sistematicamente na estrutura pública que o Estado se propõe a realizar e falha. (COELHO, 2016, p.4)

Ícaro Coelho (2016), ainda, acrescenta que se faz inevitável a comparação entre a Teoria da Culpabilidade e a Criminologia. E conclui que vertentes do direito que analisam as teorias criminológicas buscam propor a explicação de que os motivos que levam a pessoa a se tornar um infrator, reside no âmbito sociológico, e no comportamento da sociedade frente o criminoso. Neste aspecto, a relação entre sociedade e delinquente é latente. Para tanto não

se deve negligenciar o fato, de que, analisar o problema da criminalidade, não exige a necessidade de compreender as razões que levam o indivíduo a cometer o crime. Dentro desta perspectiva, é possível entender que o Estado e a sociedade fecham os olhos para o fato de que muitas políticas governamentais só funcionam em tese. Sem, contudo, efetivamente se traduzirem em bens e serviços, garantias à sociedade previstas até mesmo na Constituição. Dessa lacuna deixada pelo Estado advém a acentuada desigualdade social vista em nossa sociedade hoje. (COELHO, 2016, p.7)

1.3 OS SISTEMAS PRISIONAIS CONTEMPORÂNEOS

A reflexão abordada no item anterior, a respeito da contribuição de Cesare Beccaria, sobre a necessidade da proporcionalidade entre o delito e a pena, põe em tela a relação entre a aplicação da pena e o sistema prisional. Segundo Damásio de Jesus (2014), a pena, é a sanção imposta pelo Estado fruto de ação penal, decorrente de ato ilícito, o qual fere um bem jurídico. A finalidade da lei é evitar novos delitos. É retribuir a ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. As modalidades de penas previstas hoje no Código Penal, são, pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (JESUS, 2014, p.184)

O Código Penal prevê três espécies de regimes penitenciários: 1º) fechado; 2º) semiaberto; e 3º) aberto. Considera-se regime fechado a execução da pena privativa de liberdade em estabelecimento de segurança máxima ou média (§1ºa). No regime semiaberto, a execução da pena se faz em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (al. b). No regime aberto, a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado (al. c). As penas privativas de liberdade são duas: 1ª) reclusão; 2ª) detenção (art. 33, *caput*). A pena de reclusão deve ser cumprida em regime: 1º) fechado; ou 2º) semiaberto; ou 3º) aberto (art. 33, *caput*, 1ª parte). A pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência para regime fechado (art. 33, *caput*, 2ª parte) (JESUS, 2014, p.188)

O inglês John Howard inspirou uma corrente que defendia a construção de penitenciárias e que se preocupava em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena restritiva da liberdade. (BITENCOURT, 2018, p. 130)

Suas ideias tiveram uma importância extraordinária, considerando-se o conceito predominantemente vindicativo e retributivo que se tinha, em seu tempo, sobre a pena e seu fundamento. Howard teve especial importância no longo processo de humanização e racionalização das penas". (BITENCOURT, 2018, p. 130)

John Howard ao tomar conhecimento do estado das penitenciárias inglesas no contexto da emergente sociedade industrial, caótica e inadequada para punir e recuperar o apenado, idealizou um conceito de classificação de três tipos de condenados. (BITENCOURT, 2018, p. 130)

Os processados, que deveriam ser submetidos a um regime especial, a prisão não servia como castigo, mas sim como meio de segurança. Os condenados que deveriam cumprir a pena conforme a sentença. Além de defender que as mulheres ficassem separadas dos homens, assim como os jovens delinquentes. Tais apontamentos ainda são necessários no sistema penitenciário atual. Na visão de Bitencourt, o critério de John Howard ainda é pertinente. (BITENCOURT, 2018, p. 130)

Jeremy Bentham, autor inglês que expôs suas ideias acerca do cumprimento das penas, ainda é vigente nos dias atuais. A perspectiva de Jeremy Bentham é buscar um controle social metodológico acerca do comportamento humano, seguindo um critério ético. Sua inspiração é o utilitarismo, onde um ato só é considerado útil se alcançar benefício, vantagem, prazer, bem-estar e se serve para prevenir a dor. (BITENCOURT, 2018, p. 131)

Bentham também foi o idealizador do Panóptico, e o primeiro autor a pensar na importância da arquitetura penitenciária. E possuía em mente a ideia de que o fim principal da pena deveria ser prevenir os delitos:

[...] o negócio passado não é mais problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta mais que a um

indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos casos é impossível remediar o mal cometido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer mal, porque por maior que seja o proveito de um delito sempre pode ser maior o mal da pena” ((BENTHAM, 1834, p. 288 *apud* BITENCOURT, 2018, p. 132)

Assertivamente, Bentham, sugeria que as prisões não deveriam ser ambientes de ociosidade, e não deveriam possuir um ambiente de condições inadequadas. Dessa forma se evitaria que os apenados saíssem dali para voltarem outra vez ao delito submetidos pelo aguilhão da miséria. (BENTHAM, 1834, p. 288 *apud* BITENCOURT, 2018, p. 132)

Bitencourt aponta que Jeremy Bentham em seus registros datados do século XIX, previam uma prática vista nos dias atuais conhecida como cultura carcerária. (BITENCOURT, 2018, p. 132). Bentham define que as opiniões são influenciadas pelas pessoas que nos cercam. E observa, com isso, que os homens encarcerados acabam por assimilar os hábitos e costumes dos piores infratores. Sendo assim, acabam assimilando um consentimento tácito e imperceptível, pois os piores delinquentes possuem suas próprias leis. Os mais depravados e maldosos são os mais temidos e respeitados dentro da cultura prisional, na visão de Bentham, os que mais influenciam os demais presos. (BITENCOURT, 2018, p. 132)

Ao idealizar o panóptico, Jeremy Bentham assim o descreve:

Uma casa de Penitência, segundo o plano que lhes proponho, deveria ser um edifício circular, ou melhor dizendo, dois edifícios encaixados um no outro. Os quartos dos presos formariam o edifício da circunferência com seis andares e podemos imaginar esses quartos com umas pequenas celas abertas pela parte interna, porque uma grade de ferro bastante larga os deixa inteiramente à vista. Uma galeria em cada andar serve para a comunicação e cada pequena cela tem uma porta que se abre para a galeria. Uma torre ocupa o centro e esta é o lugar dos inspetores: mas a torre não está dividida em mais do que três andares, porque está disposta de forma que cada um domine plenamente dois andares de celas. A torre de inspeção está também rodeada de uma galeria coberta com uma gelosia transparente que permite ao inspetor registrar todas as celas sem ser visto. Com uma simples olhada vê um terço dos presos, e movimentando-se em um pequeno espaço pode ver a todos

em um minuto. Embora ausente a sensação da sua presença é tão eficaz como se estivesse presente... Todo o edifício é como uma colmeia, cujas pequenas cavidades podem ser vistas todas desde um ponto central. O inspetor invisível reina como um espírito. (BENTHAM, 1834, 288 apud BITENCOURT, 2018, 132)

Abaixo, o modelo proposto por Jeremy Bentham:

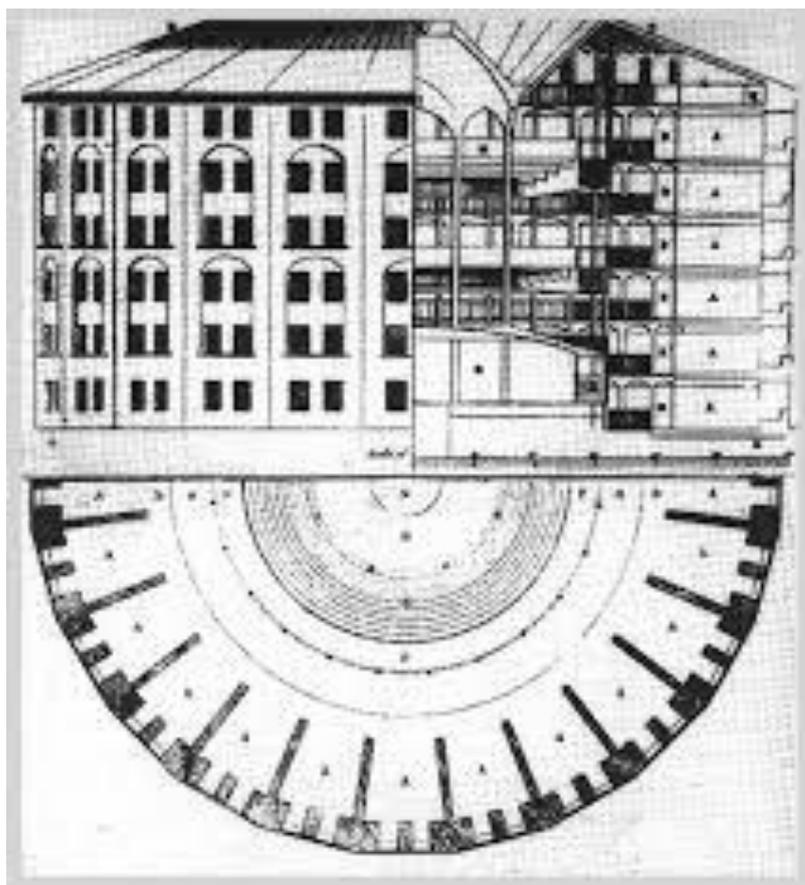


Figura 01. Panóptico de Jeremy Bentham. Fonte: “Situación Laboral en el Panóptico Nacional de San Pedro Ciudad de La Paz”.

Michel Foucault (2008) traz a perspectiva da história da punição dos crimes. Suas inferências são amplamente citadas por estudiosos do tema. Dada a consideração da natureza do Estado e seu domínio sobre o corpo do apenado. O autor observa ainda que em qualquer sociedade o corpo está preso entranhado a poderes que lhe impõem limitações, proibições e obrigações (FOUCAULT, 2008, p. 142)

Os estudos desenvolvidos por Foucault (2008) apontam os processos disciplinares impostos ao infrator das leis, embora existissem há muito tempo,

somente a partir dos séculos XVII e XVIII se tornaram fórmulas gerais de dominação. O controle dos mínimos detalhes se dá através das minúcias dos regulamentos, o olhar frequente das inspeções, onde reside o controle das mínimas parcelas da vida e do corpo do apenado. Para se obter um bom adestramento, Foucault (2008), pontua a arte da “correta disciplina”. Pois sua maior capacidade é adestrar ao invés de se apropriar e retirar.

O panoptismo, idealizado por Jeremy Bentham, é citado por Foucault (2008) como o ideal do conceito de vigilância e consequente punição do apenado. O autor avalia que as instituições panópticas determinavam o fim das grades, das correntes, das fechaduras pesadas, bastando que as separações sejam nítidas e as aberturas bem distribuídas. Uma espécie de dispositivo funcional que deve melhorar o exercício do poder, tornando-o mais rápido, mais leve, mais eficaz. O panoptismo é para Foucault o princípio geral de uma nova “anatomia política”, cujo objeto e fim não são a relação de soberania, mas as relações de disciplina. (FOUCAULT, 2008, p. 120)

Cezar Bitencourt (2018), narra que os primeiros sistemas penitenciários nasceram nos Estados Unidos. A primeira prisão norte americana foi construída pelos *Quackers* 1776, construída na Filadélfia e influenciada por Benjamin Franklin inspirado pelo anteriormente citado John Howard, no que tange ao isolamento do preso, uma das características mais acentuadas do sistema celular. (BITENCOURT, 2018, p.242). Tais costumes, embora, hoje, possam parecer tão distantes da realidade, foram inspirados nas ideias de Cesar Beccaria e John Howard, sob a premissa do utilitarismo. (BITENCOURT, 2018, p.242)

Foi construída em Auburn a prisão em 1816, destinando uma parte de sua edificação ao isolamento. E o regime de recebimento dos presos respeitava três categorias: 1ª composta pelos mais velhos e persistentes infratores. Aos mesmos era destinado um isolamento contínuo. 2ª destinada aos menos incorrigíveis. Sendo isolados apenas três dias na semana, e possuíam também autorização para trabalhar. 3ª esta categoria era conferida aqueles que possuíam maior possibilidade de recuperação. Ao quais o isolamento era apenas a noite, e podiam trabalhar juntos durante o dia. (BITENCOURT, 2018, p.242)

O sistema de isolamento foi substituído pela política de adotar o trabalho em conjunto em silêncio absoluto e o confinamento somente a noite. Essa tornou-se a maior característica do sistema auburniano, a superação da ideia do isolamento absoluto, pela adoção do trabalho e o silêncio rigoroso. (BITENCOURT, 2018, p.242). Outro aspecto que a experiência em Auburn pode contribuir, segundo Bitencourt, foi:

A importância dada à disciplina deve-se, em parte, ao fato de que o *silent system* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. A razão é simples: a nova instituição necessita organizar e gerir uma vida coletiva complexa. A influência da disciplina e da mentalidade militar tem sido uma constante nas prisões, desde sua origem. Insiste-se na necessidade de as prisões não adotarem uma mentalidade castrense, embora persista essa influência nos sistemas penitenciários de muitos países, especialmente no Brasil. (BITENCOURT, 2018, p. 248)

Cezar Bitencourt, ainda acrescenta que tais experiências contribuem para a análise do sistema prisional. Ora, após experiências como essas, mesmo com suas tentativas e falhas, impõem-se definitivamente a pena privativa de liberdade ao longo do século XIX. (BITENCOURT, 2018, p. 248). Ao abandonar-se o sistema de isolamento e o sistema auburniano, o sistema progressivo foi adotado:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2018, p. 250)

O ponto positivo do sistema progressivo é que ele inaugura a vontade do recluso, além de diminuir o rigor da pena. Possibilitando um avanço considerável no conceito do sistema prisional. (BITENCOURT, 2018, p. 242).

Bitencourt, em sua explicação, exalta ainda o Sistema de Montesinos criado pelo coronel Manuel Montesinos e Molina no presídio em Valencia na Espanha. Aludido sistema possuía características que favoreciam alcançar efetivamente uma direção humanitária do centro penal. (BITENCOURT, 2018, p. 255). Entre diversos pontos positivos, segundo o autor, encontram-se uma poderosa força de vontade e a capacidade de influenciar o espírito dos presos. Baseado na relação de liderança e força de vontade, conseguiam disciplinar os reclusos, não pelo castigo, mas pela autoridade moral. (BITENCOURT, 2018, p.256)

Essa técnica inaugura uma interessante perspectiva, do princípio do poder disciplinar racional. Ora, Montesinos deu importância as relações de sentimento de confiança e estímulo. Sendo assim, buscava-se construir no recluso uma autoconsciência, logo, baseava-se no conceito de possuir uma firme esperança na recuperação do apenado. Para tanto, buscou reorientar sem converter-se em ingenuidade, mas buscando equilibrar o exercício da autoridade e a atitude pedagógica. (BITENCOURT, 2018, p.256)

Embora seja possível ver que a sociedade muitas vezes se encontre dividida com relação aos direitos humanos dos presos. Nos últimos tempos, tem se observado um considerável aumento da consciência moral da sociedade com relação ao tema supramencionado.

Um bom exemplo desse processo é o interesse da ONU pelos problemas penitenciários, chegando inclusive a estabelecer as famosas Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos (Genebra, 1955). Também vale a pena citar os distintos pactos sobre direitos humanos, sendo os mais importantes: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948); Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948); Convenção Europeia para a Garantia dos Direitos Humanos (1950); Pactos de Direitos Cíveis e Políticos, assim como de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (Nova York, 1966), e a Convenção Americana de Direitos Humanos (São José, 1969). Outro exemplo da crescente importância dos direitos humanos, embora pouco respeitados, especialmente em relação à pena de prisão, vale a pena citar, é o trabalho da Anistia Internacional. (BITENCOURT, 2018, p.258)

Na prática, a crescente conscientização cria um cenário de questionamentos mais rigorosos entre a prática e a teoria da pena privativa de

liberdade. Esse tipo de conscientização da sociedade traz uma maior contribuição para o debate sobre a crise do sistema prisional brasileiro. No Brasil, hoje, sobre a questão prisional, o promotor de justiça Rogério Greco (2011) sustenta que, *à priori*, parece que a sociedade não concorda com a ressocialização do preso. Assim faz com isso que o mesmo carregue o estigma da condenação como entrave ao convívio com a sociedade. Ao afirmar isso, o autor traz à reflexão o papel da coerção social sobre o indivíduo que entra num sistema prisional falido e sai pior do que seu estado inicial uma vez que também não recebe o apoio necessário à sua recuperação social (GRECO, 2011, p.443).

Rogério Greco (2016), também, defende a ideia que os agentes públicos não devem ver como uma vitória aumentar o número de vagas no sistema prisional, mas assevera que a superlotação dos presídios brasileiros é consequência da má distribuição de renda em nosso país. De maneira que se houvesse um aumento do número de vagas de trabalho para a população se evitaria a grande quantidade de infratores superlotando presídios. (GRECO, 2016, p.166)

E ainda acrescenta que o problema da superlotação por fim é um problema social. E que a corrupção que abrange as camadas políticas em nosso país, agravam ainda mais essa situação. Pois observa que, em países que possuem um índice baixo de prisões, é onde o Estado cumpre com suas funções sociais. (GRECO, 2016, p.166)

Rogério Greco (2016), cita, como exemplo de instituição correcional, um presídio na Espanha, em Topas, Salamanca. Neste presídio, o preso é tratado com dignidade e um regime de confiança. Em tal contexto, os presos trabalham, e quando saem em liberdade já possuem uma colocação no mercado de trabalho, um ofício. E, ainda, sugere que se faça nos presídios brasileiros uma reformulação no conceito onde o Estado não trate o apenado com paternalismo, mas que dê ao preso um trabalho que ensine um ofício dentro da própria prisão. (GRECO, 2016, p.172)

Marcelo Crespo (2015), a respeito da execução penal, ainda reforça a questão do clamor da sociedade face a sensação de insegurança vivida nos dias atuais. Assim sendo, o autor ora mencionado acentua que a reivindicação pela

redução da maioria penal é um equívoco, que muitas vezes é suscitado pelos próprios juristas e magistrados, isto acaba influenciando a opinião pública. (CRESPO, 2015, p.1)

Tayla Rossini (2015) afirma que a pena privativa de liberdade no Brasil não alcança seus objetivos propostos. Pois a finalidade da execução penal é a ressocialização do indivíduo. Ao não alcançar os resultados outrora imaginados, a consequência é a crise do Sistema Prisional. A definição de ressocialização é debatida exaustivamente por juristas da área, sem, contudo, ser identificada na prática diária da execução penal no Brasil. (ROSSINI, 2015, p.1)

2 A LEGISLAÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Antes de adentrar especificamente na Lei 7.210/1984 – também conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), é imperioso lembrar que a pena no Brasil é polifuncional, isto é, tem tríplice finalidade: retributiva, preventiva (geral e especial) e reeducativa. Neste momento, mostra-se oportuno, definir o que vem a ser “pena”, e, nesta tarefa, esclarece Leal que:

Em seu sentido filosófico, a pena tem sido definida como um castigo a ser suportado pelo indivíduo de um mal ao seu próximo ou à sociedade. Do ponto de vista jurídico-penal, a acepção é a mesma: pena é o castigo, é reprimenda ao indivíduo que agiu com culpa, violando uma norma de conduta estabelecida pelo Estado, representante dos interesses da coletiva ou de suas classes sociais.

Podemos defini-la como uma medida de caráter repreensivo, consistente na privação de determinado bem jurídico, aplicado pelo Estado ao autor de uma infração. (LEAL, 2004, p. 374).

Noutro prisma, sob a vertente do direito contemporâneo, salienta, ainda, Jesus que é:

A sanção aflitiva pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (JESUS, 2013, p.519).

Neste diapasão, pode-se estabelecer, na visão de Barros que as finalidades da pena, como dito alhures, são:

Prevenção geral: (visa a sociedade), pois atua antes mesmo da prática de qualquer infração penal, pois a simples cominação da pena conscientiza a coletividade do valor que o direito atribui ao bem jurídico tutelado;

Prevenção especial: e o caráter retributivo atuam durante a imposição e execução da pena;

Reeducativa: atua somente na fase de execução. Neste momento, o escopo é não apenas efetivar as disposições da sentença (concretizar a punição e prevenção), mas sobretudo, a ressocialização do condenado, isto é, reeduca-lo para que, no

futuro, possa reingressar ao convívio social (BARROS, 2014, p. 435).

Não obstante, o artigo 6º da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cumprimento ao artigo 1º da LEP, determina que:

O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para se sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que poderá ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25/07/08 (BRASIL, CNJ, 2008).

Noutro giro, a LEP, também, pode ser aplicada (no que couber) às hipóteses de sentença absolutória imprópria (execução de medidas de segurança). Não se aplica, porém, o diploma legislativo supramencionado aos casos de medidas socioeducativas (resposta estatal a atos infracionais), regradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, instituída pelo Decreto-Lei nº 3.914/1941:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941, p.1)

O texto da Lei nº 7.210/1984, por sua vez, determina, com clareza, em seu artigo 1º, que:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984, p. 1)

Sendo assim, a execução penal é um processo autônomo que se destina a aplicação da pena ou medida de segurança, fixada na própria sentença, conforme Leonardo de Moraes (2018, p.1). É fundamental, a existência de título

executivo judicial, o qual possua uma sentença condenatória ou absolutória imprópria, segundo o jurista. A execução penal possui caráter jurisdicional e administrativo, teoricamente sua função é o de cumprir o disposto em sentença, punir e reintegrar o apenado. (MORAES, 2018, p.1)

Segundo o autor supramencionado, o processo de execução penal possui natureza híbrida dentro da perspectiva que, no tocante a prática judicial trata-se de um ato ordenatório (MORAES, 2018). Contudo, também abrange a característica de um ato administrativo, pois expede um guia de execução penal, atos ordenatórios a direção dos presídios entre outros. Leonardo de Moraes (2018), entretanto, pondera, que, em tese, a natureza da execução penal é primeiramente jurisdicional e, em segundo plano, administrativo. (MORAES, 2018, p.1)

Quanto aos princípios da execução penal, o autor afirma que, primeiramente, se dá após o devido processo penal. Deste modo, a administração penitenciária não deve impor castigos ou reprimendas que não estejam previstos em lei. Isto é, os meios para a execução da pena serão totalmente condicionados à lei. (MORAES, 2018, p.1)

Posto isso, é necessário que o juiz competente, designado na lei de organização judiciária, instituídas, em âmbito da Justiça Estadual, por normas de incidência restrita e de âmbito definido pelo Poder Legislativo de cada Estado-Membro. Sendo assim, em seu artigo 65, a Lei de Execução Penal determina a execução da pena “A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”. (MORAES, 2018, p.2)

Nos moldes da Súmula 192 do STJ, vislumbra-se que “compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual” (Súmula 192, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997). Os presos que estiverem recolhidos em estabelecimento penal militar, devido à omissão da Lei castrense, também serão submetidos aos preceitos desta Lei (STF, HC 1041/RJ, julgado em 08/11/2011).

Por conseguinte, o artigo 3º, em seu parágrafo único, diz que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. Assegura que na execução penal não serão concedidas restrições ou privilégios de modo indiscriminado, por origem social, política, de raça, cor, sexo etc, nos moldes do que preconiza o princípio da igualdade.

Para Cunha (2019), o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, também faz parte dos princípios que regem a execução penal no Brasil. Neste passo, complementa o autor:

Art. 3º (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º (...) I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (CUNHA, 2019, p. 36)

O jurista aponta que a Lei de Execução Penal possuía uma ideologia de reeducar o apenado, para, por fim, torna-lo apto a reinserção à sociedade (CUNHA, 2019). Ademais, traz em si o princípio da humanização, além de trazer a perspectiva de que ninguém deve gerar provas contra si mesmo, também prevê penas que não violem tal fundamento em seu artigo 41, “Constituem direitos do preso: [omissis] VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. (BRASIL, 1984).

Leonardo de Moraes, explica que a Lei de Execução Penal se fundamenta a fim de se obter a integração da comunidade quando através de órgãos representativos, no acompanhamento das penas. Neste sentido, a Lei de Execução Penal é fundada em ideologia que tem a pretensão de obter a “integração da comunidade”, através de organismos representativos, no acompanhamento das penas, acreditando que com isso se torna maior a probabilidade de recuperação do condenado, até porque, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho. (MORAES, 2018, p.8)

Guilherme Nucci (2019) afirma que a individualização da pena determina que o Estado-juiz deva fixar a pena exata e merecida, afastando-se do estabelecimento de pena-padrão, conforme fixa a redação do artigo 5º da

Constituição Federal. Nucci cita Godofredo Telles ao afirmar que individualizar a pena é fazer justiça, dando a cada um o que é seu. (NUCCI, 2019, p. 888)

Leonardo de Moraes (2018), por seu turno, aponta a individualização da pena, como parte do processo de execução penal. O autor, ainda, prossegue ao explicar que, na prática, esse princípio se concretiza em três momentos: quando o legislador dosa os limites máximo e mínimo da pena; depois que o juiz aplica a sentença segundo cada caso e cada indivíduo; e, por fim, na execução penal que deve ser cumprida conforme o que estiver fixado na sentença penal. A pena, afirma o jurista, também não pode passar ao condenado, alcançar herdeiros ou seus sucessores. (MORAES, 2018, p. 3)

Em complemento, Leonardo de Moraes (2018), ainda, acrescenta a estes elementos pertencentes a execução do processo penal, que a pena além de intransponível, também é prevista na Lei de Execução Penal, o exame criminológico ao apenado, para correta adequação de seu cumprimento. Ora, ainda, considera-se como mecanismo legal a garantia do contraditório e da ampla defesa previstos na Carta Magna. Devendo-se manter junto aos autos cartas e petições do apenado, como prova do exercício do contraditório e ampla defesa do condenado. Além do direito à prova ser parte também da execução da penalidade. (MORAES, 2018, p.5)

A Lei de Execução também traz como orientador o princípio da jurisdicionalidade, onde o processo de execução será conduzido por um juiz de direito, como estabelecido em seu artigo 2º, onde aduz que “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça Ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”. (BRASIL, 1984, p.1).

A natureza jurisdicional da execução se atrai, ainda, da simples leitura do artigo 194: “o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei, será judicial, desenvolvendo-se perante o juiz da execução” (BRASIL, 1984, p.1). Cabe relatar que a lei em tela reserva `autoridade administrativa a decisão sobre pontos secundários da execução da pena, tais como: o horário de sol, cela do preso, alimentação etc. Mesmo nestes casos, resguarda-se, sempre, o acesso do prejudicado ao Judiciário (CUNHA, 2019, p. 15).

Outro princípio constitucional relevante na aplicação da Lei de Execução Penal é o da humanidade da pena, previsto, taxativamente no artigo 5º e seus incisos da Carta Magna, que se encontra umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988, online);

Daniel Sarmiento (2016, p. 321) relata que historicamente, a compreensão da dignidade, no mundo ocidental, foi construída de forma antropocêntrica, mormente, embasada no pensamento Kantiano, que fixa no ser humano a noção de valor. Pela concepção kantiana, o ser humano é dotado de dignidade, devendo sempre ser tratado como fim e nunca como meio. Essa concepção humanista, por outro lado, possui uma face obscura e pouco explorada de subvalorização dos demais aspectos ambientais. A compreensão da realidade

focada no pleno atendimento e satisfação dos interesses humanos vem sendo a causadora de sérios efeitos colaterais para o meio ambiente, conseqüentemente, para o próprio ser humano. Nesse contexto, fala-se na necessidade de se pensar nos maus tratos e danos aos animais não apenas em razão de uma compaixão humana, mas em razão de uma dignidade intrínseca aos próprios animais não humanos. A tal mudança de perspectiva e defesa do reconhecimento de uma dignidade animal não humana, tem-se chamado Ética Animal. (SARMENTO, 2016).

Importante entendimento traz o Supremo Tribunal Federal no que tange o princípio acima descrito, especificamente no Informativo 794:

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. STF. Plenário. RE 592581/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (Info 794) (STF, 2015, online).

Neste julgado, o STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira "falha estrutural" que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação. Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados. Na ADPF havia outros pedidos, mas estes foram indeferidos, pelo menos na análise da

medida cautelar. STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

Posto isso, é necessário que o juiz competente, designado na lei de organização judiciária, instituídas, em âmbito da Justiça Estadual, por normas de incidência restrita e de âmbito definido pelo Poder Legislativo de casa Estado-Membro. Sendo assim, em seu artigo 65, a Lei de Execução Penal determina que “a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”. (MORAES, 2018, p.2)

Desta feita, uma vez gerado o delito, e decorrido o processo penal, a pena é imposta como retribuição ao delito cometido. Uma vez determinada à execução da pena, é notório que a Lei de execução penal possui a finalidade para a ressocialização do apenado, com o fim de sua reinserção à sociedade. Porém, o que se pode perceber é que a mesma possui a dificuldade de alcançar seu objetivo. (ANDRETTO, 2016, p.1)

Felipe Andretto (2016) critica a incompatibilidade entre a aplicação da LEP e o que determina seu texto. Neste viés, é imperioso para que se possa obter um real entendimento da abrangência desta afirmativa, se faz necessário o estudo de suas bases. (ANDRETTO, 2016, p. 1). O autor ainda define que, embora existam garantias legais previstas tanto na LEP quanto em outros dispositivos legais, o que se vê nos presídios tem sido a constante violação dos direitos humanos, conforme citado alhures no “Estado de Coisas Inconstitucional” (ANDRETTO, 2016).

Ora, é possível identificar diversas formas de castigo que acabam sendo aplicados aos apenados que não estavam previstos no âmbito legal, decorrentes por exemplo da falta de estrutura adequada para a quantidade de presos existentes no Brasil hoje. Dessas diversas formas de privação acarreta a degradação da personalidade e da dignidade do preso. (ANDRETTO, 2016, p.1)

Flavia Ortega (2016), em análise sobre a Súmula Vinculante 35 do STF, esclarece que a homologação de processo penal, de acordo com o previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, não faz coisa julgada material julgada. No entanto, e ao mesmo tempo, descumpridas suas cláusulas, retomar-se-á situação anterior. Assim, há a possibilidade do Ministério Público dar

continuidade a averiguação do delito, tão somente mediante denúncia ou requisição de inquérito policial. (ORTEGA, 2016, p.1)

Em sua perspectiva, Flavia Ortega (2016) afirma que a transação penal não entra em contradição com a Carta Magna. Posto que, em seu artigo 98, o Texto Constitucional de 1988 capacita juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes para conciliar, julgar ou executar causas cíveis de natureza menor em complexidade. (ORTEGA, 2016, p.1)

Deste modo, o conteúdo da Súmula 35 do STF, não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos previstos nos princípios da Lei de Execução Penal, de maneira que se trata de uma escolha à disposição do autor do delito. Logo, se optar pela transação penal, pode “preferir” fazer um acordo e cumprir uma medida que circunscreve seus direitos, ainda que, todavia, não se tenha sido julgado. Ao se preferir evitar, tais transtornos de um processo criminal, portanto, dada a sua natureza a transação penal não se excetua as garantias previstas na Constituição. (ORTEGA, 2016, p.1)

Ante o exposto, se, todavia, o autor descumprir a proposta acordada, o magistrado deverá determinar ao Ministério Público a abertura dos autos. Após, o *parquet*, neste momento, poderá oferecer denúncia, ou requerer mais investigações. (ORTEGA, 2016, p.1). A Súmula 798, acima descrita, disserta também sobre a violação generalizada de direitos fundamentais, tal como o que apresenta o sistema carcerário no Brasil. Para a constatação afirmada nesta súmula, pelo Plenário, os presos vivem essa realidade no tocante a dignidade, higidez física e integridade psíquica. Assim, as penas que privam a liberdade do apenado, têm se convertido em penas cruéis e desumanas. (BRASIL, 2015, p.1)

Na análise do tema posto em tela, foi constatado que, diversos artigos da Constituição, além de normas internacionais, e normas infraconstitucionais são transgredidas. A Lei de Execução Penal também se enquadra nesse tópico. (BRASIL, 2015, p.1). O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEM), criado pela Lei Complementar 79/1994, tem tido seus recursos contingenciados pela União, e isso impede a formulação de novas diretrizes públicas, assim bem como também não contribui para qualquer melhoria naquelas existentes, e isso agrava o quadro do sistema prisional hoje. (BRASIL, 2015, p.1)

Conclui-se da análise do relator, que a responsabilidade, por essa situação exposta acima, flagrante estado de coisas inconstitucional, é atribuída aos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo. Também não apenas à União, mas como também incluem - se os Estados-membros e o Distrito Federal. Para além do déficit na implementação e formulação de políticas públicas, identifica-se uma falha na interpretação e na aplicação da lei penal. E não apenas isso, mas o Estado tem pecado desde a sua estrutura tanto no âmbito legal, quanto no agravamento da situação carcerária no país. Sendo recomendado ao magistrado, previsto, ainda na súmula 798, a redução da cultura do encarceramento. (STF, 2015, online)

Diante do exposto, passa-se a discorrer sobre os tipos de penas previstos no Código Penal (artigo 32) e suas teorias encampadoras, para que, adiante, passa-se identificar os tipos de presos que abarcam a presente legislação. Conforme a redação do artigo 32 do Código Penal, os três tipos de penas previstos no ordenamento jurídico nacional são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa". (BRASIL, 1940). Quanto às teorias das penas, João Martins define que a doutrina prevê, três grandes grupos de teorias penais, definidos ao longo da história do direito penal. (MARTINS, 2015, p.1), onde têm-se:

A Teoria Absoluta determina, pena como castigo, ou uma consequência pelo crime cometido. Assim sendo, a pena possui fim em si mesma. Esta aplica as sanções previstas na Lei, sendo considerada como uma forma de fazer justiça. (MARTINS, 2015, p.1).

É absoluta porque o fim da pena, para ela, e independente, desvinculado de seu efeito social. Segundo Ferrajoli (2002), são teorias absolutas todas aquelas que concebem a pena como um fim em si mesmo, ou seja, como "castigo", "reação", "reparação" ou, ainda, "retribuição" do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico. É o castigo. Para eles a pena é um mal justo para punir o mal injusto do crime. Como crítica velada, alguns doutrinadores salientam que a pena não tem finalidade prática. É mero instrumento de vingança por parte do Estado. O Estado pune simplesmente por punir. Ele não se preocupa com a reintegração do agente. Ex. Pena capital (pena de morte). Os

grandes nomes dessa teoria são Kant e Hegel. E o grande exemplo dessa finalidade é dado por Kant (1994). Na visão Kantiana:

[...] quem não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania. Diante disso, é obrigação do soberano castigar “impiedosamente” aquele que transgrediu a lei (imperativo categórico). Segundo a visão kantiana, a pena jurídica não pode nunca ser aplicada como um simples meio de procurar outro bem, nem em benefício do culpado ou da sociedade; mas deve sempre ser contra o culpado pela simples razão de haver delinquido: porque jamais um homem pode ser tomado como instrumento dos desígnios de outro, nem ser contado no número das coisas como objeto de direito real. (KANT, 1994, p. 245).

Em síntese, Kant (1994) considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant (1994) nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral – da pena. A aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito.

Já a Teoria Relativa possui, segundo João Martins, em sua pretensão, o objetivo de prevenir novos delitos. Obstruindo a realização de novas condutas criminais. (MARTINS, 2015, p.1). Sua finalidade é, então, preventiva. Não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na função de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos. Essa prevenção se divide em: **Geral**: dirigida a coletividade. O Estado pune para evitar a prática de crimes pelos demais membros da sociedade. **Negativa**: e a intimidação coletiva. Teoria da coação psicológica. Feuerbach – o Estado quer amedrontar. É a chamada hipertrofia, inflação do direito penal. Direito Penal do terror. Alguns doutrinadores a criticam tendo em vista que ela leva a instrumentalização do condenado e isso viola a dignidade humana. O ser humano deve ser o fim e jamais o meio.

Há, ainda, a Teoria Mista, que possui caráter unificador ou eclético, nas palavras de João Martins, pois possuem os dois objetivos. Retribuir o criminoso pelo delito cometido, e também prevenir novos delitos. (MARTINS, 2015, p.1). O STF (HC 91.874) salienta que as finalidades da pena devem ser buscadas com

igual ênfase pelo Estado e pelo condenado. Ex. bom comportamento, estudar, trabalhar durante o cumprimento etc.

As teorias unificadoras (mistas) aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado. Essas teorias centralizam o fim do direito penal na ideia de prevenção. A retribuição, em suas bases teóricas, seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade (ou de ambas ao mesmo tempo), desempenha um papel apenas limitador (máximo e mínimo) das exigências de prevenção.

Diante da Teoria dialética unificadora (ROXIN, 2000), a finalidade da pena é a prevenção geral como forma de proteção subsidiária de bens jurídicos. Ademais, na individualização da pena, deve-se observar a prevenção especial. Pela redação do art. 59 do diploma legal (CP), observa-se que ele adotou uma teoria mista ou unificadora da pena, pois conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que sejam unificadas as teorias absoluta e relativa.

João Martins afirma que a pena é o meio pelo qual o Estado exerce definitivamente e materialmente sua jurisdição, pois a normatização legal, trata-se de uma conduta abstrata até que se cumpra em um caso real de infração da lei. (MARTINS, 2015, p.1). Sobre isso, Luiz Regis Prado, ainda, explica que:

Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. (PRADO, 2005, p.567)

João Martins (2015), ainda, traz uma importante reflexão para este debate, citando Francesco Carnelutti. De acordo com Martins, o autor italiano afirmava que a pena é uma forma, também, de aviso para que aqueles que possuem qualquer pretensão criminosa se sintam advertidos a não cometer aqueles crimes. (MARTINS, 2015, p. 1)

Nesse aspecto, Carnelutti (1947, *apud* MARTINS, 2015, diverge em relação à perspectiva sobre os fins buscados pela aplicação da pena, pois o condenado também passa a ser punido para servir como exemplo para os demais, afirma o jurista. É o caráter pedagógico da pena. Francesco Carnelutti vai mais além, afirma que em muitos casos existem onde mesmo que recuperado da índole criminosa, o apenado permanece encarcerado, para servir como exemplo para a sociedade. (MARTINS, 2015, p. 1)

João Martins (2015), esclarece que o jurista Francesco Carnelutti não aderiu às três teorias sobre a pena, pois defendia a tese do caráter pedagógico da pena, sendo necessário que ainda que o preso tenha se recuperado deva servir como exemplo para a sociedade. (MARTINS, 2015, p. 1). Martins, ainda, traz a contribuição de Franz Von Liszt conceituando as teorias da pena, em punitivas ou corretivas, discordando, entretanto dessas teorias, Liszt afirma que a pena traz consigo uma série de efeitos reflexos que devem ser considerados e refletidos. (MARTINS, 2015, p. 1).

2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Conforme Cezar Bittencourt (2018), o Direito Penal é parte tradicional do direito contemporâneo. Logo, a expressão Direito Criminal, está em desuso, no mundo ocidental hoje, tendo sido usada até o século passado. Excetuando – se os países anglo-saxões que usam a nomenclatura *criminal law*. Direito penal é o conjunto de normas jurídicas, mediante as quais o Estado proíbe determinadas ações ou omissões sob ameaça da pena. (FRAGOSO, 2003, p.4)

Souza e Japiassú, definem que, enquanto as normas jurídico-penais integram o corpo de leis do Direito Penal, a doutrina diferencia duas classes de enunciados normativos, princípios e secundários. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p.81). Enquanto as primárias são de caráter proibitivo e visam regular a conduta dos cidadãos, as normas secundárias definem princípios gerais, e condições ou pressupostos de aplicação da pena e medida de segurança, impostos ao infrator. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p.81)

Para Souza e Japiassú (2018), a história do direito penal brasileiro remonta ao período pré-colonial e à maneira rudimentar como os nativos apresentavam-se, caracterizados pelo nomadismo e uma economia de subsistência. Os autores, ainda, classificam este período como um momento em que não havia uma estrutura jurídico-social no Brasil. As regras de convívio social eram transmitidas verbalmente, de geração em geração, cenário em que imperava característica da vingança privada. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p.103)

Com a chegada dos portugueses, foi trazido o corpo de leis, que não influenciaram nem tampouco sofreram influência no modo de vida e conduta dos nativos que aqui viviam. Houve, portanto, apenas, transposição das Leis vigentes em Portugal (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p.104). Do conjunto de leis conhecidas como “Ordenações”, o Livro V era dedicado à matéria penal e ao processo penal, conforme Soares e Japiassú (2018). Aludido livro penalizava duramente, com penas bárbaras e cruéis, cujo objetivo era coibir o crime infringindo o terror. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p.105)

Segundo Cleber Masson (2018), as Ordenações Afonsinas, foram promulgadas em 1446 por D. Afonso V, possuíam a herança do direito Romano Justiniano e também do Direito Canônico. Por conseguinte, as Ordenações Manuelinas foram escritas em 1514, e em seu conteúdo traziam características semelhantes às Ordenações Afonsinas, as penas possuíam caráter de crueldade. (MASSON, 2018, p.133)

As Ordenações Filipinas foram promulgadas em 1603, pelo Rei Filipe II, durante o período conhecido como União Ibérica, e permaneceram em vigor até 1830. Segundo Masson (2018), O Livro V orientava a conduta penal. E, sob sua regulamentação, Tiradentes foi punido e, a pena, na ocasião, estendeu-se sobre os seus descendentes. Até então, não havia o princípio da personalidade da pena. Em sua natureza, trazia como característica, a ausência do direito de defesa por parte do infrator, e a diferença entre classes quanto a escolha da pena por parte do julgador. (MASSON, 2018, p.134)

Cleber Masson (2018), elucida que, as Ordenações Filipinas, traziam severas punições, que buscavam difundir profundo temor através da punição. Predominava a pena de morte, assim como outras sanções bárbaras, como

amputações de membros, confisco de bens e as galés. A pena das galés legava o apenado a fixar residência em local determinado pela sentença. (MASSON, 2018, p.134).

Cleber Masson (2018), ainda, acrescenta que, na Constituição e no Código Criminal do Império, o direito penal apresentou os primeiros sinais de humanização, o que possuiu caráter de evolução a essa altura. Assim, ao prever que nenhuma pena seria passível de ser passada da pessoa que cometeu a infração. (MASSON, 2018, p.134)

O primeiro Código Criminal do Brasil recebeu influência direta das ideias iluministas e utilitaristas de Jeremy Bentham, conforme Souza e Japiassú (2018). Os autores afirmam que dentre as principais mudanças trazidas pelo Código de 1830, foram: a exclusão da pena de morte para crimes políticos, a imprescritibilidade das penas, a previsão da menoridade entre outros. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p.107-108)

Conforme Souza e Japiassú (2018) apontam, a prisão como penalidade, substituiu, nesse momento, a pena de morte, exceto para os escravos, cuja pena preponderante eram os açoites. Contudo, os respectivos senhores dos escravos os abandonavam por não quererem custear as despesas para tal e, quando isso acontecia, tais escravos recebiam, a pena de prisão com trabalhos. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p.109)

Guilherme Nucci (2019), ainda, acrescenta como característica às mudanças trazidas pelo Código de 1830, a consagração do princípio da legalidade, a liberdade de pensamento, sendo vedada a perseguição por motivo religioso. É, neste momento, também, que a casa passa a tornar-se, então, asilo inviolável, além de estabelecer regras para a prisão estabelecendo a base de presunção da inocência. (NUCCI, 2019, p. 148)

Consagrou, também, conforme o autor explica, o princípio da igualdade, ao passo que aboliu as penas de açoites e torturas, tal como trouxe a perspectiva do princípio da responsabilidade pessoal. Para o autor, o Código Penal Brasileiro de 1830 seria um dos compêndios de leis mais perfeitos na visão de alguns juristas. (NUCCI, 2019, p.148)

Apesar do Código de 1830, ter previsto prisões seguras, limpas e bem arejadas, contudo, o que se identificava, nas fontes da época, é que as cadeias não seguiam essa regulamentação, conforme segue descrição abaixo:

O horror da Prisão do Aljube foi descrito por membros de uma comissão municipal encarregada de inspecionar, em 1830, as prisões civis, militares e eclesiásticas daquela Capital. O relatório dessa comissão foi resgatado do esquecimento por Mello Moraes Filho (1894), legando, para a nossa história, um pungente relato de como eram tratados os presos no Brasil do século XIX. Além de registrar o absurdo tratamento prisional, aquela comissão municipal denunciou, igualmente, a inexistência de separação dos réus conforme os preceitos constitucionais de circunstância e natureza do crime: “Nas enxovias do Aljube, os presos acham-se em comum: forçados, ladrões, vagabundos, viciosos, assassinos, reincidentes, escravos, iniciados e veteranos em todos os crimes. Acotovelando-se com estes, mas não se confundindo, encontram-se, ali, conspiradores, jornalistas políticos, revolucionários célebres, comunicáveis ou incommunicáveis na sala livre ou em outro aposento. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 109)

Embora tal realidade tenha suscitado movimentos em prol da construção das Casas de Correção em São Paulo e no Rio de Janeiro, na década de 1850 estas introduziram as normas previstas desde 1824 na Constituição. Entretanto, Souza e Japiassú ressaltam que, a Casa de Correção acabara servindo como simples depósito de presos. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p.109)

Após a instauração da República, João Batista Pereira, foi encarregado de criar o projeto de um Código Penal. Tal código fora criado as pressas, ignorando as vertentes e avanços mundiais previstos na razão positivista, à exemplo também de códigos de outros países. Tal cenário acabou por provocar equívocos e ineficiências em seu corpo de leis, que somente fora corrigido em 1937, com o projeto de Código Penal Brasileiro sancionado em 1940. (MASSON, 2018, p. 148)

Com a proclamação da República, em 1890, fora criado, de maneira abrupta, o Código Penal e promulgado em outubro do mesmo ano. Portanto, antes da Carta Magna promulgada em 1891. Tendo desapontado, no entanto, dadas inúmeras falhas apresentadas em seu texto. Atribui-se que, ao ignorar a

tendência mundial das ideias positivistas, conforme Cleber Masson (2018) assevera, seus equívocos e deficiências contribuíram para que o Código Penal de 1890, fosse considerado como uma “colcha de retalhos”. Dada exagerada dose de leis extravagantes, assinala o autor. A *Consolidação das Leis Penais*, de Vicente Piragibe, foi publicada somente em 1932. (MASSOM, 2018, p.135)

Antes da publicação do Código Penal de 1890, fora, por meio de decreto, em setembro do mesmo ano, já extinta a pena de galés, reduzindo-se a prisão perpétua a 30 anos, o que trouxe à luz os institutos da detração e da prescrição. E, no mês seguinte, promulga-se o Código Penal, que, segundo a doutrina, fora inferior ao Código Criminal de 1830. Guilherme Nucci (2018), a esse aspecto, esclarece que

Os seus defeitos e falhas obrigaram à edição de várias leis esparsas, até que, em 1932, editou-se a Consolidação das Leis Penais (Vicente Piragibe) para inserir em volume único a enorme quantidade de leis penais. (NUCCI, 2019, p.149)

Nucci (2019) aponta que, durante o Estado Novo, Getúlio Vargas, aprovou, por meio de um decreto-lei, o Código Penal de 1940. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passava a entrar em vigor a partir de 1º de dezembro de 1942. (NUCCI, 2019, p.149). Na visão do autor, o Código Penal em vigor, tem passado por inúmeras modificações, sobretudo após a Lei nº 7.209 de 1984, quando houve o acréscimo e a revogação de algumas partes. Este Código possui influência da Escola Clássica e Positivista. Acolheu postulados finalistas, remetendo, contudo, ainda ao causalismo. (NUCCI, 2019, p.149)

2.2 SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO À LUZ DA LEI Nº 7210/1984

Em linhas introdutórias, é importante destacar que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 87, define:

A penitenciária se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASIL, 1984)

O parágrafo acima esclarece que a realidade vista hoje não é aquela prevista no compêndio legal. Cunha, em sua análise sobre a penitenciária a luz da LEP, esclarece que o sistema carcerário previsto na Lei nº 7.210/84 determina que haja um estabelecimento penal próprio para cada tipo de pena. O artigo 87, posto em tela, se refere ao apenado que se enquadra ao regime fechado. (CUNHA, 2017, p.127)

Rogério Sanches Cunha (2017), ainda, comenta que o artigo 88 define qual deva ser a arquitetura mínima contida em uma cela. Para o autor, tal artigo, acabou se tornando simbólico dada a disparidade entre o previsto no princípio da dignidade humana e a realidade.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (CUNHA, 2017, p.128)

As Regras de Mandela, aprovadas em 2015, acabaram por atualizar as regras mínimas da ONU para o tratamento do apenado em regime fechado, explica Rogerio Cunha (2017). Ora, tais regras normatizam de modo explícito a importância, das celas não serem ocupadas por mais de uma pessoa. (CUNHA, 2017, p.128)

Em seu artigo 89, a LEP, ainda, regulamenta a penitenciária feminina, prevendo para as gestantes uma seção específica para que a criança possa estar com a mãe que estiver cumprindo pena. Uma creche para abrigar os filhos das presas maiores de 6 meses e menores de 7 anos. Além de assistência psicológica desde a gestação, tanto no pré quanto no pós-natal, tal assistência

é designada afim de minorar os efeitos da pena imposta à apenada, que acaba por se estender a criança na sua primeira infância. Tais determinações mostram que o apenado, não deve ser tratado com desumanidade, por motivação de sua infração. (CUNHA, 2017, p.129)

Rogério Cunha, quanto a observância do regime semiaberto, analisa que nesse regime as medidas de segurança devem ser menores, prevendo uma maior liberdade de movimento para o apenado, liberdade essa como instrumento de transição do preso para o regime de liberdade. Permitindo o trabalho externo. E somente devem ser alojados em celas coletivas, desde que, observadas as condições adequadas dos limites de capacidade máxima respeitando a individualização da pena. (CUNHA, 2017, p.130)

Anuncia a Súmula Vinculante 56: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (CUNHA, 2017, p.130)

Em regime aberto, a Lei de Execução Penal, anuncia no artigo 93, a casa do albergado, onde no artigo 94, complementa que o prédio deve situar-se no centro urbano, mesmo que separado dos demais prédios. Deve possuir características de total ausência de dispositivos contra possíveis fugas. O artigo 95, esclarece Rogério Cunha, define que cada região deva conter uma Casa do Albergado, que para além de oferecer os aposentos, necessita de espaço para palestras e cursos. (CUNHA, 2017, p.131). Pimentel afirma que

Se a personalidade do criminoso é uma estrutura complexa de fatores que agiram negativamente sobre ele, essa experiência real de liberdade, sob a motivação de readquirir a liberdade plena, permite que essa fatoração seja posta em cheque, reavaliada e substituída por comportamento diverso, o que jamais seria possível no ambiente da prisão fechada, porque é impossível treinar um homem para viver em liberdade (PIMENTEL, 1983, p. 144 *apud* CUNHA, 2017, p.131)

O sistema punitivo brasileiro, assim como exposto anteriormente, tem sido alvo de análise, de juristas e magistrados nos últimos anos, dada a

constatação de violação de direitos humanos sofrida por parte dos apenados nas prisões de todo o país. A Lei de Execução Penal, tem sido negligenciada em determinadas ocasiões conforme constatado em plenário descrito em informativo n. 798/2015 do STF. (STF, 2015, online)

Em seu artigo 1º, é possível entender que a LEP determina que suas regras se aplicam aos apenados que estejam em reclusão. Salvo aqueles em que o apenado não esteja em instituição prisional regular. (CASTRO, 2016, p.1). Para se gerar na prática o ato punitivo imposto ao infrator, deve se respeitar as normas previstas no artigo 2º da LEP, que pressupõe que ao Poder Judiciário não haverá tão somente o conhecimento, mas também a execução penal. (CASTRO, 2016, p.1)

Dessa maneira, o jurista Leonardo Castro, afirma que o preso provisório ou não, não perde seus direitos como cidadão, senão os de restrição da liberdade. É previsto, todavia, como no caso da inviolabilidade das correspondências, na própria constituição. (CASTRO, 2016, p.1)

2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O TRABALHO DURANTE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

As condições do trabalho, prevista na Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, possuem como característica uma verdadeira ferramenta socializadora. Em seu artigo 41, inciso II, da LEP, se encontra como um direito do preso. No artigo 39, inciso V, por sua vez, figura como um dever do apenado. O trabalho, nestes termos, figura com a finalidade de ensinar uma habilidade e também de incentivar o apenado a produzir alguma coisa durante seu período de reclusão. Ao dar a oportunidade de remunerar, além de proporcionar a remissão da pena na proporção de cada três dias trabalhados para um dia de pena. (PRADO, 2017, p.1)

Esse tipo de trabalho com finalidade educativa e para produção, é previsto como obrigatório no artigo 39, inciso V, e artigo 50, inciso VI, da LEP. Excetuando-se o caso de condenado por crime político. É certo que a recusa por

parte do preso em trabalhar assim, traz complicações para o apenado como falta grave. (PRADO, 2017, p.1)

Em decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o juiz da vara de execuções criminais decidiu pela perda de dias remidos de um apenado que se recusara a trabalhar na penitenciária, e ainda não ter se justificado. (STJ, 2018, online). No mesmo caso, posto em tela, a Defensoria Pública de São Paulo, impetrou habeas corpus junto ao STJ, alegando que, trata-se de um direito constitucional, nenhum trabalho ser obrigatório, previsto no artigo 5º, inciso LXVII, alínea 'c'. (STJ, 2018, online)

O STJ, em sede de apreciação do HC nº 264.989, aponta a que pena de trabalho forçado, nos moldes da escravidão ou da servidão é vedada à luz da Constituição. Salientando ainda que, o trabalho exigido ao preso, em seu cumprimento de sentença, não se caracteriza como escravidão, conforme previsto no artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica). (STJ, 2018, online)

O vínculo do apenado quanto a questão trabalhista, constitui-se vínculo de direito público, inexistindo a possibilidade de aplicar a legislação trabalhista a esse caso. Os condenados que estejam no regime fechado, executam trabalho externo, onde não ocorre o recolhimento de direitos sociais como, férias, décimo-terceiro e repouso semanal remunerado. (PRADO, 2017, p.1)

O trabalho realizado dentro das dependências da prisão, pode consistir em atividades auxiliares como, na cozinha, enfermaria, lavanderia, construção, e outras possibilidades. Atividades nas quais o artigo 29 da Lei de Execução Penal, determina que sejam todas remuneradas. O diretor da prisão é quem autoriza o trabalho interno, sob a tutela do poder judiciário. Entretanto a própria LEP, não disciplina essa atividade. E o trabalho interno pode ser realizado através de convênios entre o setor privado e o público, afirma Rodrigo Prado. (PRADO, 2017, p.1)

O autor, assevera que, a jornada de trabalho pode ser de 6 a 8 horas por dia, e o entendimento advindo do STJ, é de que o trabalho de 6 horas diárias equivale a um dia trabalhado (PRADO, 2017). O produto final produzido deverá ser comercializado à particulares,

Este não sendo possível, há previsão de adquirir cabe aos órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios que adquirirão, com dispensa de concorrência pública, devendo as importâncias arrecadas serem revertidas em favor da fundação ou empresa pública, ou na falta delas, do próprio estabelecimento penal. (PRADO, 2017, p.2)

Existe também a previsão quanto a remuneração do apenado. Pois é certo que o trabalho não poder ser gratuito, mas deve-se obedecer à margem de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente. (PRADO, 2017, p.2). Para além da regulamentação do recebimento, também existem as questões dos descontos no salário do apenado, como assistência a família, pequenas despesas pessoais, e o Estado ainda considera como parte das despesas tidas com o mesmo preso. De todos os descontos deduzidos, o que restar do pagamento do apenado deve ser depositado em conta bancária, em nome do preso, e ao final da pena haverá este valor disponível para saque pelo mesmo. (PRADO, 2017, p.2)

Por todo o exposto, o jurista Rodrigo Prado conclui que, dos apontamentos acima, o trabalho designado ao preso é positivo, pois em sua ótica, funciona como ferramenta de ressocialização do segregado. (PRADO, 2017, p.2). A obrigatoriedade do trabalho gera controvérsias no meio jurídico. Contudo é possível observar casos em que presos se dedicam ao trabalho dentro do cumprimento da pena em sistemas prisionais que servem como referência hoje no Brasil. (MARONI, 2018, p.1)

Segundo João Maroni (2018), apesar da superlotação e do caos predominantes no sistema prisional hoje no Brasil. Existem unidades prisionais que servem como teste para políticas do governo, cujo procedimento serve com o objetivo de reabilitar o apenado. (MARONI, 2018, p.1). Desta feita, o modelo de prisão, citado acima, é fruto de uma parceria entre o governo do Paraná e o Tribunal de justiça do mesmo estado. Seu resultado é a Penitenciária Central. Onde dos 240 presos existentes, 100% estudam regularmente. Tal índice é espantoso, porque em todo o país apenas entre 12 e 15 % estudam dentro do encarceramento. (MARONI, 2018, p.1)

Para ingressar na Unidade de Progressão, contudo, o preso tem que ter o seu perfil avaliado e aprovado, e nem todos passam pela peneira. A escolha é feita através de uma análise da ficha criminal, levando-se em conta o tipo de crime cometido e a personalidade do preso. Ele é entrevistado por assistentes sociais e psicólogos para se saber se é recuperável e/ou se ele se propõe a passar pelo processo de recuperação.

Depois, passa por um período de triagem, em que são observadas as suas reações. Se reagir bem, pode concluir a pena na UP. Caso contrário, volta para uma penitenciária comum. (MARONI, 2018, p.2)

Segundo Maroni (2018), semelhantemente, existe também um modelo de penitenciária denominado APAC, Associação de Proteção e Assistência ao Condenado.

Geralmente, são detentos que já passaram pelo sistema penitenciário comum e têm um perfil de reabilitação mais avançado. As Apacs estão espalhadas em pelo menos oito estados brasileiros e não tiveram registros de rebeliões ou mortes. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o índice de reincidência criminal dessas unidades gira em torno de 10%, enquanto que no resto do país chega a 70%. (MARONI, 2018, p.2)

O funcionamento das APACS é baseado num intenso trabalho psicossocial, afirma José Maroni. Os presos são chamados de recuperandos. E devem se submeter a forte disciplina, pois na APAC não há guardas, nem câmeras, os próprios apenados se responsabilizam pela segurança da unidade prisional. Na APAC, eles estudam, trabalham e limpam suas celas. O ambiente não é superlotado, e o clima é harmonioso. (MARONI, 2018, p.2)

3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema penitenciário de um modo geral se tornou alvo de grandes discussões, fator de constantes conflitos sociais, podendo ser explicado pela falência do sistema penitenciário, não só no Brasil, mas também em diferentes países. O sistema penitenciário tem demonstrado que não está cumprindo com excelência suas funções. A ideia de se ter um sistema prisional em tese é a de punir os apenados, mas com o objetivo de ressocialização. Infelizmente não é o que vem acontecendo, pelo contrário quando um indivíduo é colocado em uma prisão por melhor que ele seja, será submetido a condições precárias como celas superlotadas, e várias outras situações desumanas. (BEDÊ, 2017, online)

A privatização do sistema prisional, em tese seria uma solução defendida por um grupo da sociedade com o objetivo de ressocializar os presos, contando com a parceria de empresas, oferecendo instalações dignas, toda uma assistência necessária, cursos profissionalizantes, para que quando o ex-detento posto em liberdade tenha condições de se manter no meio social sem que volte a cometer certos delitos. Para isso é preciso que haja um sistema prisional exemplar. (BEDÊ, 2017, online)

Em janeiro de 2017, após o cenário sangrento das rebeliões nos presídios de Alcaçuz em Rio Grande do Norte, o pior da história prisional daquele Estado, somado às rebeliões de Roraima e no Amazonas (G1, 2017). O Brasil assistiu perplexo o caráter de crueldade que regeu os atos horrendos de violência, em que a tônica do embate entre facções rivais que atuavam nesses presídios, o PCC e o Sindicato do Crime, fora o esquartejamento e a decapitação de outros presos. As imagens e as notícias que chegavam dia após dia, uma rebelião subsequente a outra chocou a sociedade. Contudo, apenas expôs, como uma tragédia anunciada, a realidade dos presídios brasileiros dos últimos anos. (G1, 2017, online)

Essa realidade exposta no cenário sangrento das rebeliões, traz à tona a superlotação dos presídios e as condições desumanas consequentes da vida reclusa. Tal perspectiva viola o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984), que determina: “A execução penal tem por objetivo

efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, online).

Tayla Rossini (2015) afirma que a pena privativa de liberdade no Brasil não alcança seus objetivos propostos. Assim, a finalidade da execução penal é a ressocialização do indivíduo. Desta feita, ao não alcançar os resultados outrora imaginados, a consequência é a crise do Sistema Prisional. Além disso, a definição de ressocialização é debatida exaustivamente por juristas da área, sem, contudo, ser identificada na prática diária da execução penal no Brasil. (ROSSINI, 2015, online)

Conforme Figueiredo Neto (2009, p. 1) aponta, a reinserção do preso tem como objetivo humanizar a passagem do detento pela instituição carcerária, tornando-o útil a si mesmo, a sua família e a sociedade. Isso é reintegrar o indivíduo ao convívio social plenamente. Tornar o ex-detento útil novamente significa indiretamente tirá-lo da condição de uma, potencial recaída, neste aspecto Figueiredo Neto (2009) concorda com a perspectiva de Rogério Greco (2011) ao pensar na recuperação do apenado.

O jurista Samuel Soares (2017, p.1) aborda o tema sobre o princípio da moderação das penas, explicando que mesmo se tratando de castigar o inimigo social, é razoável que ainda deve permanecer humana.

Essa sensibilidade traz na realidade um princípio de cálculo. O que precisa moderar e calcular são os efeitos do retorno do castigo, e o poder que ele pretende exercer. É daí que nasce o princípio de que só se deve aplicar as punições “humanas” sempre, mesmo que o criminoso seja um monstro. Essa racionalidade “econômica” é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. “Humanidade” é o nome dado a essa economia e os seus cálculos, em matéria de pena, o mínimo é o que é ordenado pela humanidade. (SOARES, 2017, p. 1)

Neste aspecto Samuel Soares (2017) pensa no sistema que julga e executa a penalidade ao infrator. Ora, olhar apenas para a sociedade é eximir magistrados, legisladores e juristas também de sua responsabilidade de refletir no ato jurídico que gera a ordem de prisão, e na morosidade da justiça em julgar

e logo viabilizar o retorno desse detento a sociedade o que acaba sobrecarregando o sistema prisional conseqüentemente. (SOARES, 2017, online).

3.1 A PRIVATIZAÇÃO À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Privatizar, deriva do latim *privus*, que significa “particular”. Tal afirmativa é, por natureza, contrária ao conceito que dá origem a um Estado Democrático de Direito. Onde nenhum departamento ou decisão estatal possa vir de uma decisão particular. Para o que, Maria Silvia Zanella Di Pietro (2009), define, a privatização do Estado possui sentido amplo, donde o objetivo é diminuir o tamanho do Estado. Para tal, é necessário:

a) desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b) desmonopolização de atividades econômicas; c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização) d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e) os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços); é nesta última fórmula que entra o instituto da terceirização (DI PIETRO, 2009, p. 25)

Jaime Rodrigues-Arana (1991), concorda com Di Pietro no âmbito em que há um conceito mais abrangente que amplia o sentido da privatização de determinadas instituições do Estado. Possui em sua perspectiva, quatro tipos de classificação. Desregular ou liberar certos setores econômicos. Também a transferência de propriedades de ações, ativos ou bens. Em terceiro, promover a prestação e gestão do ramo privado em empresas e demais entidades públicas. (RODRIGUES-ARANA, 1991, p.75)

Carlos Menem e Roberto Dromi (1997) falam, ainda, de uma transformação do Estado. Para estes autores, "privatizar é também

desburocratizar. Desburocratizar é lograr que a comunidade empresarial gere os projetos de obras públicas, analise sua rentabilidade, decida a inversão de capitais de risco”. (MENEM; DROMI, 1997, p.36 *apud* PINTO, 2009, online)

Posto isso, observa-se que o nome privatização é dado à transferência de um serviço que outrora fora realizado pelo Estado, e que passa a ser exercido pelo poder privado. Entretanto Cristiane Derani (2002) pontua que o titular do serviço continua a ser o Estado. Seu exercício somente é que é transferido para o setor particular. Há, também, entre outras situações em que existe a possibilidade de privatização, a venda de empresas que realizem atividades de interesse coletivo. A propriedade do Estado, nesse processo, torna-se alienada ao concessionário, aquele que for considerado apto a exercer o serviço público. (DERANI, 2002, p.15)

Pensar em privatização exige o exercício do pensamento sobre o que é estatização. Max Weber determina que,

[...] **o Estado** é uma relação de homens dominando homens, relação mantida por meio da violência legítima (isto é, considerada como legítima). Ele é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado **território**. (WEBER, 1991, p.3)

Sobre o que, Amaral Filho (1998), diferencia, o conceito de desestatização. Para o qual ele considera de um caráter ideológico para a sociedade contemporânea. Pois esta, busca mais democracia, uma maior participação nos atos do Estado. Ou uma maior autonomia em relação a ele, o Estado. (AMARAL FILHO, 1998, p. 935 *apud* PINTO, 2009, online)

Para o autor, em contrapartida, a privatização e a desregulamentação, já possuem sua maior participação na realidade concreta, e não ideológica como a desestatização. A desregulamentação diz respeito a, eliminação em parte ou no todo, de regras relacionadas ao mercado e atividades econômicas. Já a privatização em sua conceituação, trata-se de designar a transferência de empresas estatais ou atividades exercidas pelo Estado, para o setor privado. (AMARAL FILHO, 1998, p.935). À luz da Lei nº 9.491, de 1997, a desestatização é considerada:

a) alienação, pela União, de direitos que lhes assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei." O artigo 2º da mesma lei diz que podem ser objeto de desestatização: "Art. 2º. Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União; III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização; IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; V - bens móveis e imóveis da União." (BRASIL, 1997, online)

Se faz necessário perceber segundo o autor Bresser Pereira (1990), que dentro da concepção de Estado Democrático de Direito, há uma tendência a uma reformulação da função de Estado. Este deixa o papel de cunho utilitarista, e passa a se humanizar. O utilitarismo aqui se contrapõe a ideia de humanização, pois se baseia sob a premissa contratualista liberal de proteção dos direitos individuais. (PEREIRA, 1990, online)

Ao Estado Democrático de Direito, é requerido uma adaptação a atualidade de uma população sobre a qual este exerce o poder legítimo, que requer entretanto, uma maior autonomia, ou uma maior humanização dos processos relacionados a vida comum que afetam toda a sociedade. (PEREIRA, 1990, online)

O princípio da legalidade também assume novos contornos: não basta ao Estado submeter-se à lei, mas sim a todos os princípios que se encontram na base do ordenamento jurídico, estejam positivados ou não. (PEREIRA, 1990, online)

A humanização traz o conceito de uma preocupação para além dos bens materiais individuais, mas também principalmente com a vida humana e está associada à uma existência digna. Dignidade, encerrada em uma palavra,

implica no conceito de bem-estar social, que possui o propósito de diminuir as desigualdades sociais, levando toda a sociedade o bem-estar social. Bresser Pereira ainda afirma, de maneira ao entalhe deste argumento ao debate proposto. (PEREIRA, 1990, online)

3.2 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Recentemente, o governo do Estado de São Paulo anunciou que irá permitir a concessão de sete presídios ao setor privado. A estratégia, a princípio, consistia no plano é tornar o detento um reeducando, levando-o a trabalhar para reinseri-lo à sociedade, e assim diminuir os índices de reincidência. (GRITTI, 2019, online)

Dados revelam que o Brasil é o terceiro país que mais prende pessoas no mundo (INFOPEN, 2017, online). Tais dados não são compatíveis a um adequado número de vagas nos presídios para receber essa população carcerária. O ministro do STF, Alexandre Mendes já declarou outrora sobre o Estado brasileiro: “prende muito, mas prende mal”. (G1, 2016, online). Essa declaração define em muitos sentidos o cenário do atual sistema penitenciário brasileiro. A superlotação nos presídios em todo o país revela uma realidade cruel e desumana.

A privatização do sistema prisional apresenta –se como uma possível solução para viabilizar uma melhora nesse quadro, o que irá refletir diretamente nos índices de violência nos grandes centros ocasionadas pela reincidência. Os Estados Unidos são atualmente a maior referência no sentido de conceder ao poder privado a administração de penitenciárias. (GRITTI, 2019, online). Falar em privatização do sistema prisional brasileiro, não significa necessariamente dizer que levantar esse debate seja a solução para todos os aspectos envolvidos nessa reflexão.

É consenso entre juristas brasileiros que o sistema carcerário, chegou a esse ponto ocasionado por algumas variáveis que estão para além da falta de vagas em presídios. (GRITTI, 2019, online). Marcelo Crespo (2015), a respeito

da execução penal, reforça a questão do clamor da sociedade face a sensação de insegurança vivida nos dias atuais. Ademais, acentua-se que o clamor pela redução da maioria penal é um equívoco, que muitas vezes é suscitado pelos próprios juristas e magistrados isto acaba influenciando a opinião pública. (CRESPO, 2015, p.1). O autor, ainda, complementa no sentido que:

Note-se que este é um pensamento de meados do século XVIII para o século XIX e que está sendo revivido na atualidade quando se verifica o forte (e equivocado) pleito pela redução da maioria penal, a utilização de provas ilícitas nos processos e a antecipação da execução da pena criminal após a condenação em primeira instância. (CRESPO, 2015, p.1)

O motivo para tal conduta equivocada segundo Marcelo Crespo, vem da pressa ao se buscar soluções mágicas para solucionar os problemas estruturais que afetam as políticas públicas de combate ao crime. Crespo (2015) pontua ainda que, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático. O autor em sua análise sobre a intervenção penal como resposta estatal e a falência das políticas públicas criminais, assevera que o Estado tem criado novas leis além de tornar ainda mais rigorosas as demais existentes (CRESPO, 2015). Ao lado disso, o autor, em seu magistério, faz para reforçar sua presença e força social, sem de fato conseguir com isso resolver o problema. (CRESPO, 2015, p.1)

Assim, é possível encontrar, de acordo com sua reflexão, propostas dotadas de fortíssimos indícios de violação de direitos e garantias fundamentais, como a questão da redução da maioria penal, as quais não devem ser tratadas com naturalidade. Marcelo Crespo (2015) conclui que se faz necessário compreender que todas as instâncias do Poder Público, até aqui erraram no trato das questões criminais. Tanto por não as terem evitado, quanto, porque não conseguiram minorar suas causas geradoras. Acentuando ainda que o estado caótico do sistema prisional hoje tem sido uma consequência da constante negativa a essas questões. (CRESPO, 2015, p.1)

Já existe no Brasil, parcerias com empresas privadas dentro de 58% das penitenciárias. O principal ramo que abrange essa parceria é da alimentação,

segundo o Infopen. Mas existe um grande distanciamento entre esse tipo de serviço prestado e a concessão de um presídio. A privatização total abrange desde a construção até o gerenciamento da prisão. O arrendamento, põe a construção da prisão pelo setor privado, que passa então a alugar o espaço para o Estado, mas seu gerenciamento nesse caso, continua sendo do Estado.

A privatização de serviços, é como o exemplo citado acima, do fornecimento de alimentos, entre outros serviços. Há também o modelo de prisões industriais, onde a mesma funciona como uma fábrica, e os apenados seriam os trabalhadores da empresa. E por fim a parceria entre poder público e privado como um modelo de cogestão, ambos dividem a administração do presídio. (GRITTI, 2019, online)

Pensar na crise do sistema prisional à luz do direito, traz soluções que vislumbram o âmbito do poder judiciário que condena e estipula a pena. No âmbito legal, ao se tratar das fontes do Direito Penal que normatizam essa conduta de magistrados. Contudo, faz-se necessário refletir sobre a privatização como solução, lançando um olhar sob o aspecto prático dessa reflexão. O que os números mostram. Cabe lembrar que é papel do Estado assegurar o direito de ir e vir. Adotar medidas que incentivem a segurança pública. Mas esta não é a natureza de uma empresa que visa o lucro. Como uma empresa de natureza privada, tratada aqui como parceira do Estado na privatização de presídios. (SOUZA, 2017, online)

O setor da sociedade que clama pela privatização de presídios como solução para o caos do sistema prisional, o faz pela defesa da redução de gastos do Estado como principal argumento. No ano de 2015, ao término da CPI do Sistema Carcerário, detectou-se que as custas para se manter apenas um preso encarcerado, varia entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 mensalmente (GRITTI, 2019, online). Espantosa é a constatação de que os presídios que possuíam algum tipo de participação privada, possuíam esse custo mais elevado, em torno de R\$ 4.000,00. (GRITTI, 2019, online)

Segundo dados publicados pelo Ministério da Justiça (2018), as penitenciárias federais apresentam números ainda mais altos. Dentro da administração federal, o governo gasta R\$ 3.477,22 por cada preso. Esse índice

de custos mais elevado reflete, segundo o governo, os maiores investimentos em vigilância encarceramento individual. O que se contrapõe aos presídios superlotados. O salário dos agentes federais que trabalham nesses presídios também varia entre R\$ 5 mil e R\$ 7 mil. Além de uniforme e assistência médica, odontológica e judicial. Tais aspectos encarecem a estada de um preso por mês dentro desse sistema carcerário federal. (SOUZA, 2017, online)

Durante entrevista realizada em 2016, em encontro referente a Pacto Integrador de Segurança Pública em Goiânia, a ministra do STF, Carmem Lúcia, afirmou que “o crime não tem as teias do Estado, as exigências formais e por isso avança sempre. Por isso, são necessárias mudanças estruturais” (CNJ, 2016, online). Tal afirmativa se deu ao pontuar a necessidade, em sua perspectiva, de se estabelecer alianças entre os poderes do executivo, nacional, estadual e municipal.

A ministra, em sua afirmativa, encerra a ideia de que as mudanças estruturais advêm de políticas públicas que assegurem medidas em prol da segurança pública. Ao comparar o custo de um apenado encarcerado exemplificado acima e um estudante do ensino médio por ano, avaliado em R\$ 2.200,00, observa-se que é mais caro para o Estado manter um encarcerado na prisão do que custear um estudante. (CNJ, 2016, online)

O dinheiro destinado a manutenção dos presídios, vem do Funpen, Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 799 de 1994. Esse fundo é administrado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). E é constituído de dotações orçamentárias, custas judiciais em favor da União, arrecadação de recursos de prognósticos, recursos confiscados ou alienação de bens perdidos em favor da União, multas, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos advindos da aplicação destes mesmos valores e patrimônios. (SOUZA, 2017, online)

Tais recursos são usados, na construção, reforma e ampliação de presídios, formação e aperfeiçoamento de agentes, aquisição de material e bens móveis, formação educacional e cultural dos presos e programas de assistência jurídica aqueles que não possuem condições financeiras. Quando um estado não consegue arcar com os custos de uma penitenciária, este recorre ao

Funpen. Todavia é constatado que existe muitas vezes a indisponibilidade de dados sobre os custos do sistema carcerário. Tal fato prejudica diretamente o planejamento do uso de políticas públicas na contribuição com medidas que visem amenizar a crise prisional. (SOUZA, 2017, online)

3.3 ANÁLISE COMPARADA

Neste ponto, passa-se à análise de dois modelos propostos de administração carcerária em parceria com o Estado. As APAC'S e as PPP's - Parceria Público Privadas.

Posição antagônica à privatização de prisões, contrariamente ao que acontece em outros setores, é a do General Accounting Office, órgão do governo norte americano, que, ao analisar estudos comparativos, realizados em diversos estados daquele país, concluiu não existirem evidências de que as prisões privadas custem menos que aquelas geridas pelo poder público. Nos EUA, já existem 150 dessas prisões, distribuídas por estados, abrigando, no total, 5% da população carcerária norte-americana.

Para este setor norte americano, privatizar prisões:

Significa apenas privatizar os dólares dos impostos, transformando dinheiro público em lucro privado. É um negócio impulsionado pela caríssima política de “endurecimento” penal, cujo suposto objetivo é reduzir a criminalidade e aumentar a segurança da população, mas cujo real benefício acaba sendo uma maciça transferência de recursos públicos para os que exploram a chamada “indústria de controle do crime”: como se ouve frequentemente entre empresários do setor, “é só construir [as prisões] que eles [presos] virão” (“build and they will come”). O que significa também uma crescente subordinação do Sistema de Justiça Criminal aos interesses dessa “indústria”:²⁷ quanto mais repressivo o sistema, mais ela cresce; quanto mais alta a taxa de encarceramento, melhor. (VIANA, 2015, p. 235).

Os altos índices de reincidência, poderiam ser evitados conforme as oportunidades de trabalho, possibilitadas durante o período de ressocialização do ex-apenado. As oportunidades de trabalho são consequência também do que

o apenado aprende durante a reclusão. Embora, a LEP (Lei 7210/1984), preveja que durante o período de reclusão o apenado reflita sobre seu crime, o que se vê nos presídios é o desperdício de tempo, onde é raro o preso receber orientação e capacitação. (BÖHM, 2017, online)

Para Oliveira (1972), reintegrar significa reestabelecer, reconectar-se aos valores sociais do grupo ao qual ele pertencia e que foram deixados. Já para Falconi (1998), a reinserção social trata-se de um instituto do Direito Penal inserido na prisão, cujo objetivo seja a reintrodução do apenado dentro do contexto social. Reestabelece-se, dessa maneira, o *modus vivendi* junto à sociedade. Neste âmbito, é possível entender a ressocialização como um modo de reformar, reeducar, reintegrar aquele que vivia em sociedade e se desviou. (OLIVEIRA, 1972, p. 964 *apud* FALCONI, 1998, p. 122). De acordo com o magistério de Rogerio Greco,

[...] devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente [...]. (GRECO, 2011, p. 477)

Neste ponto, passa-se à análise de dois modelos propostos de administração carcerária em parceria com o Estado. As Apac's e as PPP's - Parceria Público Privadas. O método APAC idealizado e colocado em prática pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni. Trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos, nasceu na cidade de São José dos Campos em São Paulo, no ano de 1972. A sigla APAC significava Amando o Próximo Amarás a Cristo. (FARIA, 2001)

Em 1974, a Pastoral Penitenciária analisa que somente uma instituição organizada juridicamente poderia superar as dificuldades de realizar um trabalho dessa natureza nos presídios. Nessa organização jurídica, a sigla altera seu

significado para Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que passou a possuir a natureza de uma entidade jurídica sem fins lucrativos, visando auxiliar o Poder Judiciário na execução da punição aos apenados. Seu objetivo era recuperar o preso, a ressocialização sem perder a característica punitiva da pena. Evitar reincidência oferecendo alternativas para o preso se recuperar. (FBAC, 2019, online)

Os presos são chamados de recuperandos. Sua rotina se inicia às 6 da manhã, e termina às 22h. Os recuperandos durante o dia todo trabalham, estudam e aprendem uma profissão. Essa carga horária possui a finalidade de se evitar o ócio, possuindo uma rígida disciplina. (FBAC, 2019, online). Na APAC, existe um conselho de recuperandos, esse conselho possui a finalidade de contribuir decisivamente para a ordem, o respeito e o cumprimento das regras e normas impostas aos apenados. Além desse conselho as famílias também se tornam coparticipes nesse processo. Pois faz parte do processo de recuperação da APAC, reestabelecer o vínculo entre recuperando e sua família. Onde são realizadas visitas às casas desses recuperandos, e o apoio à família destes. (FBAC, 2019, online)

O trabalho das APACs se baseia em 12 elementos fundamentais: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) a família; 9) o voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semiaberto e aberto); 11) mérito do recuperando; 12) a Jornada de Libertação com Cristo. (FBAC, 2019, online)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2001), entendeu que tal método apresentou resultados satisfatórios, dessa maneira, criando o projeto Novos Rumos na Execução Penal, propagou a metodologia APAC por todo estado de Minas Gerais. Tal decisão incentivou a construção da APAC em Itaúna/MG, que tem servido de modelo de nacional e internacional de ressocialização. Em todo o Brasil existem 100 unidades desse modelo. E, em outros países, também, foram adotados essa metodologia como: Alemanha, Argentina, Chile, Cingapura,

Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, México, Moldávia, Nova Zelândia e Noruega.

O modelo apaqueano recebeu o selo de aprovação da ONU em assuntos penitenciários. (FARIA, 2001, online). Financeiramente, a APAC se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas. Parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e não governamentais, além das contribuições de seus sócios. (FARIA, 2001, online)

Através de sua metodologia a APAC se mostra inovadora e por causa de seus resultados tem sido referência em outros países. Não usa em sua organização policiais civis ou militares. Sua administração se dá através de funcionários e voluntários. Os problemas de indisciplina são resolvidos pelos próprios recuperandos, pelo Conselho e a Direção. A participação ativa da comunidade, no entanto, ainda se mostra um desafio. (FARIA, 2001). A APAC se baseia no princípio da individualização da pena.

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (STJ, 2002 *apud* GAMA, 2015, online)

Neste diapasão, não há pontos fracos a serem pontuados referentes ao método APAC em relação ao atual sistema carcerário falido e caótico. Contudo, há críticas em relação à sua metodologia, pois, para Vera Andrade (2012), remete-se à antiga e superada concepção de cumprimento de pena de John Howard de 1777. (ANDRADE, 2012, *apud* BORGES, 2019, online)

Já no que atina à análise da parceria público privada (PPP), é importante assinalar que a primeira prisão inaugurada, em Ribeirão das Neves/MG, ocorreu em 2013. Neste âmbito, havia outras 22 prisões terceirizadas no país até então. Contudo, a diferença desta é que, desde sua licitação até o projeto, possui a presença da natureza particular. Enquanto as outras prisões terceirizadas foram

do Estado e, em algum momento, passaram para as mãos do setor privado. (SACCHETA, 2016, online)

A penitenciária de Ribeirão das Neves inaugura o modelo de penitenciária privada de fato, no Brasil. Como essa existem no mundo 200 prisões, metade destas em território norte americano. O slogan da penitenciária mineira, é “menor custo e maior eficiência”. (SACCHETA, 2016, online). A estrutura é limpa e organizada. Não é todo preso que pode ir para a PPP de Ribeirão, nem condenados por participação em facção criminosa, nem criminosos contra os costumes, como os estupradores. Dentro dessa lógica 100% dos presos devem estudar e trabalhar, caso se recusem deve voltar para as penitenciárias públicas. A estrutura possui oficina de trabalho, bibliotecas e salas de aula. (SACCHETA, 2016, online)

Existem especialistas que apontam que, as vantagens deste tipo de prisão podem aumentar o número de prisões ou conseguir a ressocialização do preso de fato. Para Robson Sávio, pesquisador da PUC-MG sobre segurança pública, a privatização das prisões tende à primeira hipótese. Contudo ressalta que justamente essa mudança de administração e de visão da penitenciária, apresenta em contrapartida a possibilidade da melhoria na qualidade do atendimento ao preso e na infraestrutura do presídio. (SACCHETA, 2016, online)

A documentação da própria PPP de Ribeirão das Neves prevê o retorno ao investidor. Numa penitenciária pública, um apenado custava em torno de R\$ 1.700,00 dependendo do Estado da federação. Na PPP acima citada, o consorcio de empresas que a administra, recebe do governo mineiro a cifra de R\$ 2.700,00 por mês por cada preso. Avaliado dessa forma devido ao retorno do investimento de R\$ 280 milhões na construção do presídio, diluídos no repasse do Estado ao longo de anos de funcionamento.

Além disso, a documentação estabelecida determina que o Estado deve obrigatoriamente manter 90% da capacidade total do presídio sempre ocupada. Mesmo que o Estado mudasse a ponto de conseguir alcançar a diminuição do índice de prisões efetuadas, esse índice deveria ser mantido. Basicamente o lucro desse consorcio de empresas que administra essa PPP, não vem do

trabalho do apenado, mas do repasse de verbas do Estado. (SACCHETA, 2016, online)

A aplicabilidade do modelo de privatização, é contestada por muitos especialistas. Pois o modelo de prisões norte americanas, têm sido usadas como modelo para o Brasil. Contudo, até mesmo nos EUA, em 2016, fora anunciada a redução gradativa do tipo de prisão privada. Tal decisão fora justificada após análise dos altos índices de violência dentro cárcere, além de diminuição de possibilidade de reabilitação, ressaltando que não houve uma diminuição significativa financeira. (GRITTI, 2019, online)

O ITTC, Instituto de Terra Trabalho e Cidadania, uma organização que visa promover os direitos humanos, possui em sua perspectiva a visão de que as alternativas penais seriam a melhor possibilidade para o cenário caótico prisional brasileiro hoje. Assim, defendem que, para além dos argumentos de que as PPPs possuíam números relacionados à reincidência mais baixos. A comparação torna-se inadequada, porque há a escassez de dados oficiais sobre reincidência no sistema prisional se comparados com o modelo privado. Outro entrave a eficaz privatização do sistema prisional brasileiro, está relacionado as críticas referentes, a seletividade penal. Desta feita, o próprio presídio de Ribeirão das Neves em Minas Gerais, seleciona os primários, aqueles que não possuem faltas graves, e que submetam - se as condições de trabalho excessivamente precárias. A massa prisional desse modelo prisional é formada por critérios de classe e de cor. (GRITTI, 2019, online)

É predominante a visão de que a privatização humanizaria o sistema prisional, ao oferecer mais recursos e possibilidades de trabalho dentro da prisão e de aprender uma profissão. A visão do ITTC se contrapõe a ideia de cárcere, de maneira que a humanização desse espaço trata - se de uma ilusão. O princípio da dignidade humana é dever do Estado, que não pode ser entregue a uma lógica de mercado. Como é o caso do trabalho realizado dentro das prisões previsto na LEP, pois este não é nem mesmo regido pela CLT. Tal característica abre caminhos para a mão de obra explorada sem limites, pois não há leis trabalhistas que a regulamentem, que ofereçam qualquer forma de direito em contrapartida. (GRITTI, 2019, online)

Para Bruno Shimizu (2016), coordenador do núcleo de defensoria pública do Estado de São Paulo, o modelo torna-se até mesmo ilegal, pois em sua perspectiva fere a natureza exclusiva punitiva do Estado, o qual não deveria ser delegado a terceirização. A tese do jurista compõe o coro de especialistas que se mostram contrários a esse modelo, ao analisarem os índices dos últimos 20 anos de prisões efetuadas, as quais cresceram 380% entre 1992-2012, segundo o DEPEN (SENADO, 2016, *apud* SACCHETA, 2016, online).

Além disso, defendem que um de seus maiores riscos é justamente o encarceramento em massa, haja vista o modelo norte americano, em que paralelamente à privatização prisional, houve um crescimento da pena e uma maior repressão policial. A consequência disso foi um maior número de prisões e um lucro estimado em 37 bilhões de dólares em 2005. (SACCHETA, 2016, online).

Os dois modelos penitenciários aqui elencados, embora possuam o ponto em comum que é a parceria entre Estado e setor privado, possuem acentuadas diferenças. Ambos trazem a premissa de selecionar os apenados que farão parte de sua estrutura. Contudo, enquanto as PPP's possuem um perfil que tende a administração penitenciária efetuada por empresas que visam como fim o lucro. As APAC'S por sua vez possuem um perfil filantrópico, baseado no voluntariado de pessoas da comunidade próxima a prisão, para atuarem como funcionários no controle dos apenados. Haja vista que, o método de controle do detendo dentro da APAC, é conduzido de modo diferente deste que é visto nos modelos de PPP's.

A APAC se trata de uma entidade civil, de natureza juridicamente privada, que se dedica à recuperação e à reintegração de apenados pela via da evangelização. Ao possuir 12 (doze) premissas de funcionamento, para ressocializar o preso e possibilitar que o mesmo regresse à sociedade sem reincidir no crime. FBAC é a sigla para Fraternidade Brasileira de assistência aos condenados, é a associação civil sem fins lucrativos que administra as APAC'S. (FBAC, 2019, online)

Dentro dessa análise comparada proposta, foi identificado que, o método Apac tem apresentado mais resultados positivos no sentido de diminuir a

reincidência de ex-detentos que regressam a sociedade. Se comparado aos contratos de parceria entre Estado e empresas privadas, através das PPP's.

Faz-se necessário, contudo, pontuar que, os dados analisados e expostos nesse trabalho até aqui, tem se baseado nas fontes de pesquisa encontradas sobre o tema. Essas fontes, entretanto, não apresentam, todavia, pontos negativos desse método apaqueano. Foi realizada uma pesquisa online para verificar possíveis contrapontos ou críticas a esse método, porém não foram encontradas até o momento, críticas dentro das fontes pesquisadas sobre o método Apac. O mesmo procedimento foi adotado em relação à proposta de PPP para os presídios brasileiros. E, nesse caso sim, foram identificadas diversas críticas e pontos negativos dentro do formato proposto dessa maneira.

CONCLUSÃO

Após realizada análise bibliográfica da evolução do sistema prisional. Vimos que o artigo 1º do Direito Penal determina “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1940). A partir deste pressuposto foi identificado, do ponto de vista penal, desde os primórdios a relação do homem e a punição antes da organização de um compêndio de leis que abordassem a classificação de crime e sua respectiva penalização. Com a evolução do Estado, cujo monopólio da violência passa a pertencer, só o Estado pode criar leis que definam os crimes.

Portanto, é possível entender que a pena praticada hoje não pode ser confundida com a vingança privada praticada no passado. A pena é necessária para enfrentar a criminalidade e assegurar o direito à vida e aos bens materiais. Este é o ponto crucial onde nasce o Direito Penal, na proteção dos direitos. Da contribuição de Cesare Beccaria, sobre a necessidade da proporcionalidade entre o delito e a pena, é posto em tela, a relação entre a aplicação da pena e o sistema prisional. E o respectivo debate que define que o atual sistema carcerário encontra - se decadente. Pois a finalidade da execução penal é a ressocialização do indivíduo. Ao não alcançar os resultados outrora imaginados, a consequência é a crise do Sistema Prisional. A definição de ressocialização é debatida exaustivamente por juristas da área, sem, contudo, ser identificada na prática diária da execução penal no Brasil.

Ademais, analisou-se, também, que o Código Penal em vigor, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, tem passado por inúmeras modificações, sobretudo após a Lei nº 7.209 de 1984, quando houve o acréscimo e a revogação de algumas partes. Este Código possui influência da Escola Clássica e Positivista. Acolheu postulados finalistas, remetendo, contudo, ainda ao causalismo.

O sistema punitivo brasileiro, assim como exposto anteriormente, tem sido alvo de análise, de juristas e magistrados nos últimos anos, dada a constatação de violação de direitos humanos sofrida pelos detentos nas prisões de todo o país, o preso provisório ou não, não perde seus direitos como cidadão,

senão os de restrição da liberdade. A Lei de Execução Penal, tem sido negligenciada em determinadas ocasiões conforme constatado em plenário descrito em informativo n. 798/2015 do STF.

As condições do trabalho, prevista na Lei nº 7.210/1984, possuem como característica uma verdadeira ferramenta socializadora. Em seu artigo 41, inciso II, da LEP, se encontra como um direito do preso. No artigo 39, inciso V, por sua vez, figura como um dever do apenado. O trabalho, nestes termos, figura com a finalidade de ensinar uma habilidade e também de incentivar o apenado a produzir alguma coisa durante seu período de reclusão. Ao dar a oportunidade de remunerar, além de proporcionar a remissão da pena na proporção de cada três dias trabalhados para um dia de pena.

O vínculo do apenado quanto a questão trabalhista, constitui-se vínculo de direito público, inexistindo a possibilidade de aplicar a legislação trabalhista a esse caso. Os condenados que estejam no regime fechado, executam trabalho externo, onde não ocorre o recolhimento de direitos sociais como, férias, décimo-terceiro e repouso semanal remunerado.

Assim, a reinserção do preso tem como objetivo humanizar a passagem do detento pela instituição carcerária, tornando-o útil a si mesmo, a sua família e a sociedade. Isso é, reintegrar o indivíduo ao convívio social plenamente. Tornar o ex-detento útil novamente significa indiretamente tirá-lo da condição de uma, potencial recaída. Ora, compreende-se que a recuperação do apenado configura como *conditio sine qua non* para o êxito da aplicação da pena.

Pensar na crise do sistema prisional à luz do direito traz soluções que vislumbram o âmbito do poder judiciário que condena e estipula a pena. No âmbito legal, ao se tratar das fontes do Direito Penal que normatizam essa conduta de magistrados. Contudo, faz-se necessário refletir sobre a privatização como solução, lançando um olhar sob o aspecto prático dessa reflexão. O que os números mostram. Cabe lembrar que é papel do Estado assegurar o direito de ir e vir. Adotar medidas que incentivem a segurança pública. Mas esta não é a natureza de uma empresa que visa o lucro. Como uma empresa de natureza privada, tratada aqui como parceira do Estado na privatização de presídios.

Em análise comparada realizada entre dois modelos distintos de parceria entre setor privado e o Estado, a APAC e a PPP. O método APAC se mostrou mais efetivo em seus resultados do que o modelo PPP. Pois trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos. A sigla APAC significa Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. O modelo apaqueano recebeu o selo de aprovação da ONU em assuntos penitenciários, e tem servido de inspiração para muitos países além de diversos Estados brasileiros

Em contraponto ao modelo apaqueano, figuram-se as PPP's um modelo de parceria para administração prisional onde um de seus maiores riscos é justamente o encarceramento em massa. Visto que, o lucro que sustenta a empresa privada, neste caso, está intrinsecamente relacionado a quantidade de detentos aprisionados. Esse motivo gera um alerta no meio jurídico sobre o tema. De maneira que a APAC, tem trazido maiores resultados no sentido de assistir o preso visando a ressocialização do mesmo, apresentando melhores resultados no sentido de diminuir a reincidência.

Imperioso se faz concluir que, das vertentes do direito que analisam as teorias criminológicas e buscam propor a explicação de que motivos levam a pessoa a se tornar um infrator. Assentam - se no âmbito sociológico, e no comportamento da sociedade frente ao criminoso. Neste aspecto, a relação entre sociedade e delinquente é latente. Para tanto, não se deve negligenciar o fato, de que, analisar o problema da criminalidade, não exime a necessidade de compreender as razões que levam o indivíduo a cometer o crime.

Dentro desta perspectiva, é possível entender que o Estado e a sociedade se eximem do fato de que muitas políticas governamentais só funcionam em tese. Sem, contudo, efetivamente se traduzirem em bens e serviços, garantias à sociedade previstas até mesmo na Constituição. Dessa lacuna deixada pelo Estado advém a acentuada desigualdade social vista em nossa sociedade hoje, do que germina a criminalidade.

Na presente argumentação teórica proposta, é possível apreender que, desde a criação de instituições prisionais corretivas na história humana, persiste a necessidade de emergir o debate sobre a função da execução penal. Falar em superlotação de presídios hoje no Brasil, está intrinsecamente ligado a prática

legal penal e a análise de suas doutrinas e de seus instrumentos, se faz necessária para, refletir sobre a possível solução para encontrar o caminho da ressocialização do apenado e sua reinserção na sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL FILHO, J.; LIMA, E.C.P. Impacto da privatização sobre as contas públicas brasileiras. *In Revista Econômica do Nordeste-REN*, Fortaleza, v.29, n. especial, p.935-952, julho, 1998.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ARANA, Jaime Rodriguez-Arana. **La privatizacion de la empresa pública**. Madrid, Montecorvo, 1991.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 1 ed. São Paulo: Pillares, 2017.

BELO, Warley. **Dos Delitos e das Penas de Beccaria: uma introdução**. 2018. Disponível em: <https://lex.com.br/doutrina_27729766_dos_delitos_e_das_penas_de_beccaria_uma_introducao.aspx>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BORGES, Samuel Silva. “Críticos” Desinformados e as Apacs como Dominação Capitalista e Religiosa. In: **Justificando: portal eletrônico de informações**, 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/05/07/criticos-desinformados-e-as-apacs-como-dominacao-capitalista-e-religiosa/>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 192**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_14_capSumula192.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Súmula nº 798**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CRESPO, Marcelo. **Necessárias Reflexões Sobre o Endurecimento Penal**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/necessarias-reflexoes-sobre-o-endurecimento-penal/>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CUNHA, Rogerio S. **Lei de Execução Penal para Concursos**. Salvador: Juspodvim, 2019.

CUNHA, Wilken. **Responsabilidade Civil do Estado por atos de seus agentes**. Disponível em: <<https://wilkencunha.jusbrasil.com.br/artigos/207683368/responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-de-seus-agentes>>. Acesso em: 08 jun. 2019

DIAS, Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1950.

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos: as Ações do Estado na Produção Econômica**. 1 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: Reinserção Social?**. São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões**. 35 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GAMA, Jessica. **A Lei De Execução Penal a Luz do Método APAC**. Disponível em: <https://drajessicagama.jusbrasil.com.br/artigos/229836759/a-lei-de-execucao-penal-a-luz-do-metodo-apac>. Acesso em 06 mar. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 4 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2.ed. Niterói: Impetus, 2016.

HIGA, Desirre. **O Retrocesso à Vingança Privada na Atualidade Brasileira**. Disponível em: <<https://desireehiga.jusbrasil.com.br/artigos/339984295/o-retrocesso-a-vinganca-privada-na-atualidade-brasileira>>. Acesso em: 17 mar. 2019

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

MARONI, João. **Prisão onde 100% dos presos trabalham e estudam? Existe e fica no Brasil**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil_h3sil0asliz2bgm0tuzrtmf2/>. Acesso em: 15 mar. 2019.

MARQUES, Osvaldo H. D. **Beccaria e Freud: Reflexões Sobre o Sistema Punitivo a Partir do Olhar de Foucault**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pe6.pdf?d=636685625073417271>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

MARTINS, João. **Das Teorias das Penas no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: Parte geral**. v. 1. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

MESQUITA, Márcio C. **História das Prisões**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/historia-das-prisoas/61771/>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MORAES, Leonardo. **Execução Penal: Introdução e Princípios**. Disponível em: <<http://leonardodemoraesadv.com/files/materias/MjEwNDIz.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PMPR. **Polícia – funções, atividades e características**. Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

OLIVEIRA, C. **Dicionário Mor da Língua Portuguesa**. São Paulo: ed. Everest, 1972.

ORTEGA, Flavia T. **Entenda a Sumula Vinculante 35**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/380537199/entenda-a-sumula-vinculante-35>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

PACHECO, Eliane D. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

PINTO, Claudia Maria Borges Costa. O processo de privatização e desestatização do estado brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12228/o-processo-de-privatizacao-e-desestatizacao-do-estado-brasileiro>>. Acesso em 10 jun. 2019.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Rodrigo. **Do Trabalho do Preso no Âmbito da Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/trabalho-presos-lei-execucao-penal/>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

ROSSINI, Tayla R. D. O Sistema Prisional Brasileiro e as Dificuldades de Ressocialização do Preso. *In: Direitonet*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em 25 set. 2018.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2000.

SACCHETA, Paula. **Como Funciona o Primeiro Presídio Privado do Brasil**. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/02/como-funciona-o-primeiro-presidio-privado-do-brasil.html>>. Acesso em 23 jan. 2019.

SILVA, Galdiana dos Santos. **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12619>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SILVEIRA, Marcelo P. “Dos delitos e das penas de Cesare Beccaria”. *In: Empório do Direito*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<<https://emporiiodireito.com.br/leitura/dos-delitos-e-das-penas-de-cesare-beccaria>>. Acesso em 04 jun. 2019.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrinuevo. **Introdução ao Direito Penal: Criminologia, Princípios e Cidadania**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

SOARES, Samuel Silva Basílio. A execução penal e a ressocialização do preso. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan 2017.

SOUZA, Isabela. Quanto custa um preso no Brasil. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/431281471/quanto-custa-um-preso-no-brasil>>. Acesso em 04 jun. 2019.

TANJI, Tiago. “Prendemos muito e prendemos mal, o problema das prisões no Brasil”. *In: Revista Galileu*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/01/prendemos-muito-e-prendemos-mal-o-problema-das-prisoas-no-brasil.html>>. Acesso em 04 jun. 2019.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora UNB, 1991.